

MUNICÍPIO DE ANSIÃO

Aviso n.º 6637/2013

Elaboração de alteração do Plano Diretor Municipal

Dr. Rui Alexandre Novo e Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Ansião, torna público que foi deliberado por unanimidade, na reunião de câmara ordinária de 3 de maio de 2013, nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 1 do artigo 96.º conjugado com o n.º 1 do artigo 74.º, do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, aprovar a elaboração de alteração do Plano Diretor Municipal de Ansião.

Para efeitos do n.º 2 do artigo 77.º do diploma anteriormente citado, decorrerá um período de participação pública, por um prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação, no *Diário da República*, da deliberação do procedimento de alteração, para a formulação de sugestões por qualquer interessado, ou para apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do plano.

Foi, ainda, deliberado dispensar a alteração do Plano Diretor Municipal de Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 3 e 4 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro e Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto, uma vez que a referida alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

O referido período de participação terá início no 1.º dia útil após a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

As participações deverão ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Presidente do Município de Ansião, entregues no balcão de atendimento do Município, remetidas por correio ou pelo correio eletrónico: geral@cm-ansiao.pt.

Para conhecimento geral se mandou publicitar este aviso no *Diário da República*, 2.ª série, na imprensa nacional e local, na página da internet do Município, bem como nos locais de estilo.

8 de maio do ano 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Rui Alexandre Novo e Rocha*.

206961832

MUNICÍPIO DE BEJA

Aviso (extrato) n.º 6638/2013

Jorge Pulido Valente, presidente da Câmara Municipal de Beja:

Para efeitos do estabelecido no art. 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, torna-se público que a Câmara Municipal de Beja em sua reunião de 8 de maio de 2013 deliberou determinar a elaboração do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Beja dando cumprimento ao previsto no Plano Regional de Ordenamento do Alentejo.

Tempo previsto para a revisão do plano: 18 meses.

Poderão, de acordo com o art. 77.º, n.º 2, no prazo de 15 dias a partir da data de publicação do presente Edital, serem formuladas sugestões ou apresentadas informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

As sugestões deverão ser apresentadas por escrito e entregues nos Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Beja — Rua de Angola, n.º 5, 7800-468 Beja, enviadas por correio para a referida morada ou para o mail: dpo@cm-beja.pt.

10 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal de Beja, *Jorge Pulido Valente*.

206960788

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 6639/2013

Alteração ao Plano Diretor Municipal de Cabeceiras de Basto

Eng. Joaquim Barroso Almeida Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que a Assembleia Municipal, em sua sessão de 18 de abril de 2013 e sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião de 21 de março de 2013, e no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *b*) do

n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, deliberou aprovar a Alteração ao Plano Diretor Municipal de Cabeceiras de Basto.

A referida Alteração entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, e para efeitos de eficácia, publica-se em anexo a certidão da referida deliberação da Assembleia Municipal, bem como as alterações ao Plano Diretor Municipal, sua republicação na versão definitiva.

Para constar se lavrou o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo e publicados em dois jornais diários, num semanário de grande expansão nacional e na página da Internet desta Câmara Municipal

22 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Eng. Joaquim Barroso Almeida Barreto*.

Certidão

Dr. Serafim China Pereira, Presidente da Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto:

Certifica, que a proposta final da alteração ao Plano Diretor Municipal de Cabeceiras de Basto, aprovada pela Câmara Municipal na sua reunião realizada no passado dia vinte e um de março de dois mil e treze, foi presente à segunda sessão da Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto, realizada no passado dia dezoito de abril de dois mil e treze, tendo sido aprovada por unanimidade.

O referido é verdade.

Cabeceiras de Basto, vinte e três de abril de dois mil e treze. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Serafim China Pereira*.

Alteração ao Plano Diretor Municipal de Cabeceiras de Basto

Artigo 19.º

[...]

1 — Nos aglomerados urbanos e em áreas que se encontrem maioritariamente edificadas, quer as novas construções, quer a ampliação de construções existentes devem integrar-se harmoniosamente no tecido urbano constituído e respeitar as cêrceas, os alinhamentos, as volumetrias e os afastamentos definidos pelas edificações existentes no espaço onde se inserem.

2 — Nos aglomerados urbanos e em áreas que não se encontrem maioritariamente edificadas, as novas construções devem obedecer aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

Categorias	Parâmetros de edificabilidade	
	Índice de implantação líquido (máximo)	Número máximo de pisos
Aglomerado urbano de nível I	0,5	4
Aglomerado urbano de nível II	0,4	3
Aglomerado urbano de nível III	0,3	2

- 3 —
- 4 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- 5 —
- a)
- b)
- c)

Artigo 23.º

[...]

1 — Os espaços industriais encontram-se identificados com essa designação na planta de ordenamento, e a sua ocupação total ou parcial é obrigatoriamente precedida de operação de loteamento, elaborada nos termos da legislação em vigor, que defina as regras de ocupação para o espaço industrial a ocupar.

2 —

Artigo 26.º

[...]

1 — Nas áreas cuja urbanização é possível programar não submetidas a planos de urbanização, planos de pormenor e operações de loteamento devem ser cumpridos os seguintes parâmetros de edificabilidade:

Categorias	Parâmetros de edificabilidade			
	Densidade habitacional bruta máxima (fogos/hectare)	Índice de implantação bruto (máximo)	Índice de construção bruto (máximo)	Número máximo de pisos
Área de urbanização programada de nível I	30	0,5	0,7	3
Área de urbanização programada de nível II	20	0,4	0,6	3
Área de urbanização programada de nível III	10	0,3	0,4	3

Artigo 27.º

[...]

1 —

2 — A ocupação total ou parcial das áreas industriais programadas é obrigatoriamente precedida de operação de loteamento, elaborada nos termos da legislação em vigor, que defina as regras de ocupação para o espaço industrial a ocupar.

3 —

Artigo 32.º

[...]

1 —

a)

a.1)

a.2)

a.3)

a.4)

a.5)

b)

b.1)

b.2)

b.3)

b.4)

b.5)

b.6)

c)

c.1)

c.2)

c.3)

c.4)

c.5)

c.6)

c.7)

c.8)

d)

d.1)

d.2)

d.3)

d.4)

d.5)

d.6)

d.7)

2 — Só poderá ser autorizada a construção de novas edificações destinadas a equipamentos sociais ou desportivos e empreendimentos turísticos em espaços agrícolas, florestais e naturais de especial vocação

Categorias	Parâmetros de edificabilidade	
	Índice de implantação líquido (máximo)	Número máximo de pisos
Área de urbanização programada de nível I	0,5	3
Área de urbanização programada de nível II	0,4	3
Área de urbanização programada de nível III	0,3	2

2 — Nas áreas cuja urbanização é possível programar submetidas a planos de urbanização, planos de pormenor ou operações de loteamento devem ser cumpridos os seguintes parâmetros de edificabilidade:

turística, desde que não estejam inseridos em RAN, REN e Regime Florestal e, cumpram cumulativamente, além das normas relativas à defesa da floresta contra incêndios, as disposições legais vigentes aplicáveis e os seguintes requisitos:

a)

b)

c) A área mínima afeta ao empreendimento seja igual ou superior a 15.000 m²;

d)

e)

f)

3 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

4 —

5 —

6 —

Artigo 59.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

a) Vedações de terreno abertos confinantes com as vias, por meio de muros ou grades, à distância mínima de 3 e 2 metros do limite da plataforma das vias, não podendo ser inferior a 6 e 4 m do seu eixo, consoante se trate da rede rodoviária complementar ou rede rodoviária secundária, respetivamente.

Republicação

Regulamento do Plano Diretor Municipal de Cabeceiras de Basto

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento estabelece as principais regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do solo e a garantia da qua-

lidade ambiental, na área de intervenção do Plano Diretor Municipal de Cabeceiras de Basto, adiante designado por PDMCB.

Artigo 2.º

Objetivos

1 — A fim de aproximar o concelho dos níveis de desenvolvimento médios regionais e nacionais constitui objetivo global do PDMCB:

a) Consolidar a identidade do concelho no contexto regional reforçando níveis de qualificação urbana e ambiental, promovendo um território socialmente mais coeso a partir da valorização dos recursos naturais, culturais e turísticos.

2 — O objetivo global subdivide-se nos seguintes objetivos estratégicos:

- a) Reforçar a coesão social e territorial;
- b) Promover a defesa do ambiente de forma a aumentar a qualidade de vida, preservando a imagem do concelho;
- c) Dinamizar os setores económicos do concelho e promover a sua diversificação;
- d) Promover condições favoráveis ao desenvolvimento educativo, social e cultural;
- e) Dotar a administração municipal de maior capacidade de intervenção, para continuar a desempenhar o papel de elemento dinamizador da inovação e do desenvolvimento local.

Artigo 3.º

Composição

1 — O PDMCB é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de ordenamento;
- c) Planta de condicionantes e as cartas anexas, que dela fazem parte integrante, relativas às áreas percorridas por incêndios e às áreas de risco de incêndio florestal.

2 — O PDMCB é acompanhado por:

- a) Estudos de caracterização do território municipal;
- b) Relatório fundamentando as soluções adotadas;
- c) Programa contendo disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas bem como sobre os meios de financiamento das mesmas;
- d) Cartas anexas:
 - d1) Carta de enquadramento;
 - d2) Carta de declives;
 - d3) Carta de hipsometria;
 - d4) Carta de relevo sombreado;
 - d5) Carta de orientação de encostas;
 - d6) Carta de estrutura ecológica;
 - d7) Carta das infraestruturas de saneamento básico;
 - d8) Carta de equipamentos — educação e cultura;
 - d9) Carta de ocupação do solo;
 - d10) Carta de festos e talvegues;
 - d11) Carta de hierarquia dos lugares centrais;
 - d12) Carta de equipamentos — administração pública e proteção civil;
 - d13) Carta de equipamentos — comércio, serviços e indústria;
 - d14) Carta de equipamentos — desporto e lazer
 - d15) Carta de equipamentos — saúde e assistência social;
 - d16) Carta de localização do património edificado e arqueológico;
 - d17) Carta da rede viária;
 - d18) Carta do ruído;
 - d19) Carta da situação existente;
 - d20) Carta das operações urbanísticas.

e) Relatório de ponderação dos resultados da discussão pública.

Artigo 4.º

Instrumentos de Gestão Territorial a Observar

É mantida em vigor, em tudo o que não contrariar o presente Regulamento e até ser revogada ou substituída por nova regulamentação, nos termos da legislação aplicável, a seguinte regulamentação:

- a) Plano de Pormenor da Zona Industrial de Basto (Santa Senhorinha), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 209/97 de 9 de dezembro;
- b) Plano de Pormenor da Quinta do Mosteiro, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/98 de 14 de fevereiro;

c) Plano de Pormenor para a Revitalização da Aldeia de Busteliberne, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2002 de 2 de outubro;

d) Plano de Urbanização da Vila do Arco de Baulhe, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 227/2007 de 26 de novembro;

e) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega, publicado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2007 de 17 de janeiro;

f) Plano de Urbanização da Vila Sede do Concelho de Cabeceiras de Basto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 108/2008 de 5 de junho.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) Alinhamento: linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

b) Anexo: construção destinada a uso complementar da construção principal, como por exemplo garagens, arrumos, etc., mas nunca a uso habitacional;

c) Área bruta de construção: valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.), terraços, varandas, alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

d) Área de cedência média: valor obtido através do quociente entre a totalidade das áreas destinadas a infraestruturas e pequenos espaços públicos que irão servir diretamente o conjunto a edificar e parcelas de terreno destinadas a zonas verdes urbanas, equipamentos e vias sem construção adjacente, pela soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos existentes e admitidos pelo plano;

e) Área de implantação: Valor expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projeção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

f) Cércea: dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;

g) Cota de soleira: demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício. Quando o edifício se situa entre dois arruamentos a diferentes níveis com entradas em ambos, deve claramente ser indicado aquela que se considera a entrada principal;

h) Densidade habitacional: Valor expresso em fogos/hectare ou habitantes/hectare, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;

i) Edificabilidade média: quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos existentes e admitidos pelo plano e a totalidade da área ou setor abrangido por aquele. Para efeitos da determinação do valor da edificabilidade média incluem-se, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, caixas de elevadores e alpendres e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

j) Energias alternativas: Energia que é renovável e ecologicamente segura, tal como a energia das marés, do vento, solar, geotérmica, etc.

k) Fachada: são as frentes de construção de um edifício que confrontam com arruamentos ou espaços públicos e privados. Identificam-se com as designações de fachada principal (onde se localiza a entrada principal), fachadas laterais esquerda e direita e fachada tardoz;

l) Índice de construção: multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogênea o índice. O índice de construção pode ser bruto, líquido ou ao lote, consoante a área base onde se pretende aplicar o índice: é a totalidade da área em causa; é a totalidade da área em causa com exclusão das áreas afetadas a equipamentos públicos; é o somatório das áreas dos lotes (incluindo os logradouros privados, mesmo que eventualmente de uso coletivo);

m) Índice de implantação: Multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogênea o índice. O índice de implantação pode ser bruto, líquido ou ao lote, conso-

ante a área base onde se pretende aplicar o índice: é a totalidade da área em causa; é a totalidade da área em causa com exclusão das áreas afetadas a equipamentos públicos; é o somatório das áreas dos lotes (incluindo os logradouros privados, mesmo que eventualmente de uso coletivo);

n) Número de pisos: número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com exceção dos sótãos e caves sem frentes livres;

o) Restrição de utilidade pública: limitações ao direito de propriedade impostos por lei que visam a realização de interesses públicos abstratos;

p) Servidão administrativa: encargo imposto num prédio, mas em benefício ou proveito da utilidade pública de bens nominais, quer estes possam corresponder à noção de prédio quer não, como sucede com as estradas, as águas públicas, as linhas de transmissão e distribuição de energia, os aeródromos e aeroportos, as obras de fortificação militar, os paíóis, etc.;

q) Unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG): demarca áreas de intervenção de uma forma planeada ou pressuposta coerência, a serem tratadas a um nível de planeamento mais detalhado, com vista à sua execução ou à gestão;

r) Volumetria: Espaço contido pelos planos que não podem ser intercetados pela construção, e que são definidos em estudo volumétrico;

s) Zona de proteção: servidão administrativa, na qual não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cêrceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente;

t) Zona especial de proteção: servidão administrativa, fixada por Portaria do órgão competente da Administração Central ou da Região Autónoma quando o bem aí se situar, para os imóveis classificados ou em vias de classificação, que poderá incluir uma zona non aedificandi, na qual não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cêrceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios, sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.

TÍTULO II

Condicionantes

CAPÍTULO I

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6.º

Identificação

1 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos são as seguidamente identificadas:

a) Imóveis classificados e em vias de classificação:

a.1) Monumentos nacionais:

a.1.1) Ponte de Cavez, sobre o Rio Tâmega (identificado como n.º 1 nas plantas de ordenamento e de condicionantes);

Decreto de 16 de junho de 1910, publicado no Diário do Governo n.º 136, de 23 de junho de 1910.

a.2) Imóveis de interesse público:

a.2.1) Pelourinho do Antigo Couto de Abadim (identificado como n.º 2 nas plantas de ordenamento e de condicionantes);

Decreto n.º 23.122, publicado no Diário do Governo n.º 231 de 11 de outubro de 1933.

a.2.2) Casa da Breia (identificado como n.º 3 nas plantas de ordenamento e de condicionantes). Existe uma zona especial de proteção a este imóvel, identificada na planta de condicionantes;

Decreto n.º 29/96, publicado no *Diário da República* n.º 56, de 6 de março de 1996.

a.2.3) Ponte antiga sobre o Rio Moimenta (identificado como n.º 4 nas plantas de ordenamento e de condicionantes);

Decreto n.º 29/90, publicado no *Diário da República* n.º 163, de 17 de julho de 1990.

a.2.4) Convento de Refojos (identificado como n.º 5 nas plantas de ordenamento e de condicionantes);

Decreto n.º 23.011, publicado no Diário do Governo n.º 197, de 31 de agosto de 1933.

a.2.5) Pelourinho de Cabeceiras de Basto (identificado como n.º 6 nas plantas de ordenamento e de condicionantes);

Decreto n.º 23.122, publicado no Diário do Governo n.º 231, de 11 de outubro de 1933.

a.3) Imóveis de interesse municipal:

a.3.1) Ponte do Arco de Baúlhe (identificado como n.º 7 nas plantas de ordenamento e de condicionantes);

Despacho de 7 de outubro de 1996;

Decreto n.º 67/97, publicado no *Diário da República* n.º 301, de 31 de dezembro de 1997.

a.4) Imóveis em vias de classificação:

a.4.1) Casa da Torre (identificado como n.º 8 nas plantas de ordenamento e de condicionantes);

Está abrangido pelo artigo 27.º do Decreto n.º 20.985, de 7 de março de 1932.

Através do despacho de 10 de julho de 2001 do Senhor Vice-Presidente do IPPAR foi confirmada a abertura da instrução do processo de classificação.

a.4.2) Casa do Forno (identificado como n.º 9 nas plantas de ordenamento e de condicionantes);

Está abrangido pelos artigos 36.º, 37.º, 42.º, 43.º e 45.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 205/88 de 16 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 42/96 de 7 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 120/97 de 16 de maio.

Através do despacho de 23 de julho de 2004 do Senhor Presidente do IPPAR foi determinada a abertura do procedimento administrativo relativo à classificação do referido imóvel.

a.4.3) Casa e Quinta do Alvação (identificado como n.º 10 nas plantas de ordenamento e de condicionantes);

Está abrangido pelos artigos 36.º, 37.º, 42.º, 43.º e 45.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 205/88 de 16 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 42/96 de 7 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 120/97 de 16 de maio.

Através do despacho de 28 de setembro de 2006 da Senhora Vice-Presidente do IPPAR foi determinada a abertura do procedimento administrativo relativo à classificação da Casa e Quinta do Alvação.

a.5) Edifícios Públicos:

a.5.1) Capela de Santo António (identificado como n.º 11 na planta de condicionantes);

a.5.2) Igreja Paroquial de Alvite/Igreja de S. Pedro (identificado como n.º 12 na planta de condicionantes);

a.5.3) Igreja Paroquial de Arco de Baúlhe/Igreja de S. Martinho (identificado como n.º 13 na planta de condicionantes);

a.5.4) Capela de Nossa Senhora dos Remédios (identificado como n.º 14 na planta de condicionantes);

a.5.5) Estação de Caminhos de Ferro de Arco de Baúlhe (identificado como n.º 15 na plantas de condicionantes);

a.5.6) Antiga Escola Primária de Arco de Baúlhe/Jardim de Infância de Arco de Baúlhe (identificado como n.º 16 na planta de condicionantes);

a.5.7) Capela de Santa Luzia/Capela dos Aflitos (identificado como n.º 17 na planta de condicionantes);

a.5.8) Escola Primária de Arco de Baúlhe (identificado como n.º 18 na planta de condicionantes);

a.5.9) Igreja Paroquial de Basto/Igreja de Santa Senhorinha (identificado como n.º 19 na planta de condicionantes);

a.5.10) Capela do Calvário/Capela da Senhora do Ó (identificado como n.º 20 na planta de condicionantes);

a.5.11) Capela de Santo António (identificado como n.º 21 na planta de condicionantes);

a.5.12) Igreja Paroquial de Bucos/Igreja de São João Batista (identificado como n.º 22 na planta de condicionantes);

a.5.13) Igreja Paroquial de Cavez/Igreja de São João Batista (identificado como n.º 23 na planta de condicionantes);

a.5.14) Igreja Paroquial da Faia/Igreja de Santiago (identificado como n.º 24 na planta de condicionantes);

a.5.15) Igreja Paroquial de Gondiaes/Igreja de São Martinho (identificado como n.º 25 na planta de condicionantes);

a.5.16) Igreja Paroquial de Outeiro/Igreja de Santa Maria Maior (identificado como n.º 26 na planta de condicionantes);

a.5.17) Igreja Matriz de Painzela/Igreja de Santo André (identificado como n.º 27 na planta de condicionantes);

a.5.18) Escola Primária de Painzela (identificado como n.º 28 na planta de condicionantes);

a.5.19) Igreja Matriz de Passos/Igreja de São Sebastião (identificado como n.º 29 na planta de condicionantes);

a.5.20) Igreja Matriz de Pedraça/Igreja de Santa Marinha (identificado como n.º 30 na planta de condicionantes);

a.5.21) Capela de Santa Bárbara (identificado como n.º 31 na planta de condicionantes);

a.5.22) Mosteiro de São Miguel de Refojos de Basto (identificado como n.º 32 na planta de condicionantes);

a.5.23) Casa do Barão de Basto — Antigo Tribunal do Couto de Refojos de Basto (identificado como n.º 33 na planta de condicionantes);

a.5.24) Casa da Cadeia/Cadeia das Pereiras/Antiga Casa da Câmara (identificado como n.º 34 na planta de condicionantes);

a.5.25) Edifício do Lar Dr. Manuel Fraga (identificado como n.º 35 na planta de condicionantes);

a.5.26) Bairro da Santa Casa da Misericórdia de Refojos de Basto (identificado como n.º 36 na planta de condicionantes);

a.5.27) Hospital Júlio Henriques (identificado como n.º 37 na planta de condicionantes);

a.5.28) Antigo Quartel da GNR (identificado como n.º 38 na planta de condicionantes);

a.5.29) Capela de Nossa Senhora da Orada (identificado como n.º 39 na planta de condicionantes);

a.5.30) Igreja Paroquial de Riodouro/Igreja de Santo André (identificado como n.º 40 na planta de condicionantes);

a.5.31) Igreja Paroquial de Vila Nune/Igreja de Santo André (identificado como n.º 41 na planta de condicionantes);

a.5.32) Igreja Paroquial de Vilar de Cunhas/Igreja de São Lourenço (identificado como n.º 42 na planta de condicionantes).

b) Domínio público hídrico:

b.1) Leitões e margens dos cursos de água;

b.2) Albufeiras de águas públicas:

b.2.1) Lameirinho — Rio Ouro — Douro — Condicionada — Superfície reduzida;

Decreto Regulamentar n.º 2/88, publicado no *Diário da República* n.º 16, de 20 de janeiro de 1988;

b.3) Zonas inundáveis.

c) Linhas elétricas de média e alta tensão;

d) Vias de transporte e comunicações:

d.1) Estradas Nacionais:

d.1.1) A7/IC5;

d.1.2) Estradas nacionais n.º 205, n.º 206 e, n.º 210;

d.1.3) Estrada regional n.º 311;

d.2) Rede ferroviária;

e) Marcos geodésicos;

f) Reserva Agrícola Nacional;

g) Reserva Ecológica Nacional;

h) Áreas sujeitas ao regime florestal parcial:

h.1) Perímetro florestal da Serra da Cabreira, Decreto de 24 de dezembro de 1903;

i) Povoamentos florestais percorridos por incêndios;

j) Áreas florestais definidas nos planos de defesa da floresta contra incêndios de âmbito municipal ou intermunicipal;

k) Regime de proteção ao sobreiro e azinheira;

l) Servidão radioelétrica (faixa de desobstrução) — Proteção ao feixe hertziano Muro/Marão.

2 — Com exceção das áreas de sobreiro e da azinheira, por não disporem de expressão cartográfica, as condicionantes referidas no número anterior estão identificadas e delimitadas na planta de condicionantes à escala 1:10.000.

Artigo 7.º

Regime Jurídico

1 — O regime jurídico do uso, ocupação e transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições identificadas no artigo anterior, obedece à legislação aplicável.

2 — Nas zonas de proteção e nas zonas especiais de proteção a imóveis classificados ou em vias de classificação os parâmetros de edificabilidade podem ser inferiores aos definidos no PDMCB.

3 — Nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, não incluídos no PDMCB em espaços classificados como urbanos, urbanizáveis ou industriais, ficam proibidas, pelo prazo de 10 anos, as seguintes ações:

a) A realização de obras de construção de quaisquer edificações;

b) O estabelecimento de quaisquer novas atividades agrícolas, industriais, turísticas ou outras que possam ter um impacto ambiental negativo.

4 — Nos terrenos em que tenha ocorrido corte ou arranque ilegal de povoamento de sobreiro ou azinheira é proibido, pelo prazo de 25 anos a contar da data do corte ou arranque:

a) Toda e qualquer conversão que não seja de imprescindível utilidade pública;

b) As operações relacionadas com edificação, obras de construção, obras de urbanização, loteamentos e trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como definidas pelo regime jurídico da urbanização e edificação;

c) A introdução de alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;

d) O estabelecimento de quaisquer novas atividades, designadamente agrícolas, industriais ou turísticas.

CAPÍTULO II

Outras condicionantes

Artigo 8.º

Ruído

1 — As zonas mistas encontram-se delimitadas na planta de condicionantes.

2 — O uso, ocupação e transformação do solo, nesta zona, está sujeito ao estabelecido na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega — PROFT

Artigo 9.º

Articulação do PDMCB com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega — PROFT

A área de intervenção do PDMCB está, para efeitos do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega — PROFT, incluída nas sub-regiões homogêneas da Cabreira, do Tâmega e do Tâmega-Sousa, cujos respetivos perímetros se encontram delimitados na planta de ordenamento.

Artigo 10.º

Objetivos específicos da sub-região homogênea Cabreira

1 — Nesta sub-região homogênea visa-se a implementação e incremento das funções de produção, de silvopastorícia, caça e pesca das águas interiores e de proteção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

a) Aumentar a superfície florestal arborizada com espécies de bom potencial produtivo bem adaptadas à região;

b) Aumentar a superfície florestal arborizada com carvalhos e outras folhosas com junção de compartimentação do mosaico floresta;

c) Adaptar as práticas silvícolas e maior rigor na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;

d) Aproveitar e potenciar as situações suscetíveis de uso silvopastoril;

e) Minimizar o conflito entre as atividades silvopastoril e florestal;

f) Potenciar a implementação de espécies florestais autóctones;

g) Implementar nos espaços florestais sob gestão da administração pública, planos de gestão adequados e servindo de exemplos piloto para os proprietários particulares;

h) Recorrer ao fogo controlado para reduzir a carga de combustível das áreas arborizadas e na gestão de matos e pastoreio;

i) Ordenar, promover e regulamentar a exploração dos recursos não lenhosos como a pesca, a apicultura, os cogumelos silvestres, as plantas aromáticas e medicinais, entre outros;

j) Adequar os espaços florestais à crescente procura de valores paisagísticos e de atividades de recreio e lazer.

3 — São ainda reconhecidos como objetivos específicos os seguintes programas regionais, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a)* Arborização e reabilitação de áreas florestais:
- a.1)* Arborização de espaços florestais não arborizados;
a.2) Restauração de ecossistemas degradados;
a.3) Condução da regeneração natural das folhas autóctones e adensamento da cortina riparia.
- b)* Beneficiação de áreas florestais arborizadas:
- b.1)* Beneficiação de superfícies florestais arborizadas;
b.2) Recuperação após fogo;
b.3) Fogo Controlado;
b.4) Compartimentação/Acessibilidade;
b.5) Controlo de invasoras lenhosas.
- c)* Atividades associadas:
- c.1)* Atividades de natureza em espaço florestal;
c.2) Regularização e beneficiação silvopastoril.

Artigo 11.º

Objetivos específicos da sub-região homogénea Tâmega

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incremento das funções de proteção, de produção e de recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- a)* Adaptar as práticas silvícolas e ser mais rigoroso na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;
- b)* Favorecer a requalificação dos povoamentos florestais de forma a minimizar os problemas fitossanitários;
- c)* Compartimentar as áreas arborizadas contínuas e ou mono específicas através do aproveitamento da regeneração natural ou introdução de espécies autóctones menos suscetíveis aos incêndios ou ainda pela intercalação de áreas agrícolas ou de pastagens;
- d)* Promover o ordenamento da silvopastorícia;
- e)* Proteger os núcleos de quercíneas, e das manchas ripícolas, de elevado valor para a conservação da biodiversidade de fauna e flora;
- f)* Recorrer ao fogo controlado para reduzir a carga de combustível das áreas arborizadas e na gestão de matos e pastoreio;
- g)* Ordenar e promover a exploração dos recursos não lenhosos como a pesca, a apicultura, os cogumelos silvestres, as plantas aromáticas e medicinais, entre outros;
- h)* Promover a produção de madeiras produtoras de lenho de qualidade nas áreas agrícolas abandonadas;
- i)* Diversificar a arborização utilizando preferencialmente espécies autóctones, que garantam áreas de baixo nível de combustível acumulado;
- j)* Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais com o objetivo de fomentar o potencial do turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, aliado às paisagens do Vale do Tâmega;
- k)* Requalificar e proteger as faixas ribeirinhas.

3 — São ainda reconhecidos como objetivos específicos os seguintes programas regionais, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a)* Arborização e reabilitação de áreas florestais:
- a.1)* Arborização de espaços florestais não arborizados;
a.2) Restauração de ecossistemas degradados;
a.3) Condução da regeneração natural das folhas autóctones e adensamento da cortina riparia.
- b)* Beneficiação de áreas florestais arborizadas:
- b.1)* Beneficiação de superfícies florestais arborizadas;
b.2) Recuperação após fogo;
b.3) Fogo Controlado;
b.4) Compartimentação/Acessibilidade;
b.5) Controlo de invasoras lenhosas.
- c)* Consolidação da atividade florestal:
- c.1)* Certificação da gestão florestal;
c.2) Consolidação do movimento associativo.
- d)* Atividades associadas:
- d.1)* Atividades de natureza em espaço florestal;
d.2) Ordenamento cinegético;
d.3) Dinamização e ordenamento aquícola.

Artigo 12.º

Objetivos específicos da sub-região homogénea Tâmega-Sousa

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incremento das funções de produção, de recreio, enquadramento e estética da paisagem e de proteção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- a)* Promover a requalificação dos povoamentos florestais e inverter a degradação destes, bem como, a sua subexploração;
- b)* Controlar e minimizar o avanço das invasoras lenhosas;
- c)* Compartimentar as áreas arborizadas contínuas e ou mono específicas através do aproveitamento da regeneração natural de espécies autóctones menos suscetíveis aos incêndios ou ainda pela intercalação de áreas agrícolas ou de pastagens;
- d)* Conceber mecanismos de proteção do solo, devido ao excesso de mobilizações na sua exploração;
- e)* Criar unidades de gestão com dimensão significativa, com especial incidência no fomento do associativismo;
- f)* Diversificar a arborização, recorrendo a espécies ecologicamente bem adaptadas e que garantam áreas de baixo nível de combustível acumulado;
- g)* Promover a defesa do espaço florestal da pressão urbanística, evitando a disseminação da mesma;
- h)* Fomentar a plantação de árvores produtoras de madeiras nobres nas áreas agrícolas abandonadas;
- i)* Fomentar a plantação de árvores de não rápido crescimento nos solos de melhor aptidão florestal, tendo em vista não só a produção de lenho de qualidade, bem como, a adaptação deste espaço florestal periurbano às necessidades sociais da população residente;
- j)* Ordenar e promover a exploração dos recursos não lenhosos como a pesca, a apicultura, os cogumelos silvestres, as plantas aromáticas e medicinais, entre outros;
- k)* Criar zonas de preservação ambiental como objetivos de recreio e lazer e nichos ecológicos, com especial preocupação em defender e proteger os núcleos de quercíneas, e as manchas ripícolas;
- l)* Promover e estimular a educação ambiental das populações residentes e visitantes.

3 — São ainda reconhecidos como objetivos específicos os seguintes programas regionais, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a)* Arborização e reabilitação de áreas florestais:
- a.1)* Arborização de terras agrícolas.

TÍTULO III

Uso do solo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 13.º

Classificação do Solo

Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, é estabelecida a seguinte classificação:

- a)* Solo Urbano;
b) Solo Rural.

Artigo 14.º

Estrutura Ecológica

A Estrutura Ecológica organiza-se territorialmente num continuum naturale, que atravessa o concelho de Cabeceiras de Basto, e inclui as áreas de proteção dos valores e recursos naturais, culturais, agrícolas e florestais, que garantem a salvaguarda dos ecossistemas e a intensificação dos processos biofísicos, sendo constituída pela reunião dos solos afetos à estrutura ecológica em solo urbano e à estrutura ecológica em solo rural.

Artigo 15.º

Classes de Espaço e Respetivas Categorias

1 — A classificação do solo urbano e do solo rural compreende as seguintes categorias e subcategorias de espaço, delimitadas na planta de ordenamento à escala 1:10.000:

	Classes de espaço	Subcategorias de espaço	Níveis
Solo Urbano	Solos Urbanizados	Aglomerados Urbanos	Aglomerados Urbanos Nível I. Aglomerados Urbanos Nível II. Aglomerados Urbanos Nível III.
		Aglomerados Rurais de Interesse Patrimonial Espaços Industriais	
	Solos cuja Urbanização é possível Programar.	Áreas de Urbanização Programada Nível I . . . Áreas de Urbanização Programada Nível II. . . . Áreas de Urbanização Programada Nível III . . . Áreas Industriais Programadas	
	Estrutura Ecológica Urbana		
Solo Rural	Espaços Agrícolas Espaços Florestais		
	Espaços de Exploração Mineira	Área Licenciada	
		Área de Exploração Consolidada	Área de exploração consolidada de granito para fim ornamental.
			Área de exploração consolidada e complementar de granito para fim industrial.
		Área de Exploração Complementar	
		Área de Potencial	Área de potencial para minérios metálicos.
		Área em Recuperação	
	Espaços Naturais e de Especial Vocação Turística.		
Espaços Destinados a Infraestruturas			
Estrutura Ecológica	Estrutura Ecológica de Nível I Estrutura Ecológica de Nível II		

2 — Às classes, categorias e subcategorias do quadro anterior, podem aplicar-se as regras do uso, ocupação e transformação do solo, decorrentes das componentes do ordenamento do território indicadas no quadro seguinte:

	Classes de espaço	Subcategorias de espaço	Níveis
Outras Componentes do Ordenamento do Território.	Áreas destinadas a Infraestruturas	Sistemas Públicos de Saneamento Básico	
		Pista de Aeronaves	
		Rede Rodoviária	Rede Rodoviária Estruturante. Rede Rodoviária Complementar. Rede Rodoviária Secundária.
		Energias Alternativas	
	Património Edificado e Arqueológico		
Unidades Operativas de Planeamento e Gestão.	UOPG 1 — Carrazedo UOPG 2 — Lameiros UOPG 3 — S. Martinho UOPG 4 — Área Industrial de Morgade		

CAPÍTULO II

Solo Urbano

Artigo 16.º

Classes de Espaço e Respetivas Categorias

1 — A qualificação do solo urbano integra as seguintes classes de espaços, delimitadas na Planta de Ordenamento à escala 1:10.000:

- Solos urbanizados;
- Solos cuja urbanização é possível programar;
- Solos afetos à estrutura ecológica urbana.

2 — Os solos urbanizados, cuja urbanização é possível programar e afetos à estrutura ecológica urbana definem o perímetro urbano, que se encontra representado graficamente na Planta de Ordenamento.

SUBCAPÍTULO I

Solos Urbanizados

Artigo 17.º

Definição e Subcategorias

1 — Os solos urbanizados são aqueles que têm vocação urbana.
2 — Os solos urbanizados compreendem as seguintes subcategorias:

- Aglomerados urbanos;
- Aglomerados rurais de interesse patrimonial;
- Espaços industriais.

SECÇÃO I

Aglomerados Urbanos

Artigo 18.º

Definição e Níveis

1 — Considera-se aglomerado urbano o núcleo de edificações autorizadas e respetiva área envolvente provido de vias públicas pa-

vimentadas, servido por rede de abastecimento de água e drenagem de esgoto, e que se encontra delimitado na planta de ordenamento à escala 1:10.000;

2 — Os aglomerados urbanos compreendem, consoante a densidade habitacional, acessos e infraestruturas, os seguintes níveis:

- Aglomerado urbano de nível I;
- Aglomerado urbano de nível II;
- Aglomerado urbano de nível III.

Artigo 19.º

Regras de Edificabilidade

1 — Nos aglomerados urbanos e em áreas que se encontrem maioritariamente edificadas, quer as novas construções, quer a ampliação de construções existentes devem integrar-se harmoniosamente no tecido urbano constituído e respeitar as cêrceas, os alinhamentos, as volumetrias e os afastamentos definidos pelas edificações existentes no espaço onde se inserem.

2 — Nos aglomerados urbanos e em áreas que não se encontrem maioritariamente edificadas, as novas construções devem obedecer aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

Categorias	Parâmetros de edificabilidade	
	Índice de implantação líquido (máximo)	Número máximo de pisos
Aglomerado urbano de nível I	0,5	4
Aglomerado urbano de nível II	0,4	3
Aglomerado urbano de nível III	0,3	2

3 — As operações de loteamento a promover nos aglomerados urbanos devem obedecer aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

Categorias	Parâmetros de edificabilidade			
	Densidade habitacional bruta máxima (fogos/hectare)	Índice de implantação bruto (máximo)	Índice de construção bruto (máximo)	Número máximo de pisos
Aglomerado urbano de nível I	40	0,5	1,0	4
Aglomerado urbano de nível II	25	0,4	0,7	3
Aglomerado urbano de nível III	10	0,3	0,5	2

4 — A construção, alteração e ampliação dos estabelecimentos industriais no interior dos aglomerados urbanos, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, só poderão ser licenciadas ou autorizadas desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- Desde que enquadráveis nas tipologias 3 e 4 ou que visem a melhoria das condições ambientais;
- Não deem lugar a vibrações, ruídos, mau cheiro, fumo, resíduos poluentes, nem degradem as condições de salubridade do meio envolvente;
- Não agravem visivelmente as condições de circulação de veículos ou peões na via pública;
- Garantam a ausência de riscos sensíveis de toxicidade, incêndio ou explosão;
- A sua dimensão, medida através da área bruta da construção, incluindo armazéns e anexos, não ultrapasse 800 m².
- Não criem efeitos prejudiciais à imagem e ambiente da zona em que se inserem.

5 — A construção de anexos de apoio à construção principal é permitida, desde que:

- Se verifique não advir daí prejuízo para o bom aspeto e condições de salubridade e segurança de todas as edificações direta ou indiretamente afetadas;
- A cêrcea não ultrapasse 3,0 metros;
- A área de implantação não exceda 10 % da área do logradouro.

SECÇÃO II

Aglomerados Rurais de Interesse Patrimonial

Artigo 20.º

Definição

Designam-se por aglomerados rurais de interesse patrimonial o núcleo de edificações e respetiva área envolvente que, embora possam ser objeto de novas construções, se encontram sujeitos a condicionamentos resultantes do valor arquitetónico do conjunto em que se inserem, o qual deverá ser salvaguardado.

Artigo 21.º

Regras de Edificabilidade

1 — Nos aglomerados rurais com interesse patrimonial as novas construções e obras de beneficiação, alteração ou ampliação terão que respeitar as características dos aglomerados em que se inserem, nomeadamente:

- As cêrceas do conjunto, alinhamentos, volumetrias e afastamentos definidos pelas edificações existentes no espaço onde se inserem;
- As fachadas em alvenaria de granito da região;
- As caixilharias e guarnições em madeira ou ferro;
- A não utilização de estores;
- A inclinação das coberturas de 33 %;

f) O revestimento das coberturas com telha cerâmica à cor natural;
g) Os muros de vedação e suporte sejam em alvenaria de granito da região.

2 — A utilização de outros materiais poderá ser admitida em casos devidamente fundamentados e desde que da sua aplicação não resulte manifesto prejuízo para a imagem do conjunto.

SECÇÃO III

Espaços industriais

Artigo 22.º

Definição

Os espaços industriais são espaços urbanizados destinados às atividades industriais e suas funções complementares, nomeadamente armazéns, laboratórios de pesquisa e análise, depósitos, silos, oficinas, edifícios de natureza recreativa, desportiva, social e de serviços.

Artigo 23.º

Usos do Solo

1 — Os espaços industriais encontram-se identificados com essa designação na planta de ordenamento, e a sua ocupação total ou parcial é obrigatoriamente precedida de operação de loteamento, elaborada nos termos da legislação em vigor, que defina as regras de ocupação para o espaço industrial a ocupar.

2 — Nestes espaços apenas será permitida a instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 2, 3 e 4.

Artigo 24.º

Regras de Edificabilidade

1 — Sem prejuízo da existência de outras imposições mais restritivas decorrentes da aplicação da legislação em vigor, as operações urbanísticas para estes espaços têm de obedecer aos seguintes parâmetros:

- Área de implantação igual ou inferior a 60 %;
- Deverá ser garantida a não impermeabilização da totalidade do lote, pelo que será exigida a manutenção de uma área permeável correspondente a 10 % da área do lote;
- A cêrcea não deverá ultrapassar 7 metros, excetuando-se as instalações técnicas quando devidamente justificadas;
- O afastamento das fachadas da edificação principal ao limite do lote é igual ou superior à sua cêrcea e nunca inferior a 5 metros, destinando-se esta área para acessos, ajardinamento, estacionamento e parque descoberto de materiais;
- Excetam-se do disposto no número anterior, os casos em que, uma única unidade industrial ocupe mais que um lote, formando bandas contínuas, podendo nestes casos serem adotados os afastamentos laterais correspondentes ao valor obtido da aplicação da seguinte expressão ($n \times 5$), sendo “n” o número de lotes abrangidos pela geminação.

Categorias	Parâmetros de edificabilidade			
	Densidade habitacional bruta máxima (fogos/hectare)	Índice de implantação bruto (máximo)	Índice de construção bruto (máximo)	Número máximo de pisos
Área de urbanização programada de nível I	30	0,5	0,7	3
Área de urbanização programada de nível II	20	0,4	0,6	3
Área de urbanização programada de nível III	10	0,3	0,4	3

Artigo 27.º

Regras de Edificabilidade nas Áreas Industriais Programadas

1 — As áreas industriais programadas destinam-se à instalação de atividades industriais e suas funções complementares, nomeadamente armazéns, laboratórios de pesquisa e análise, depósitos, silos, oficinas, edifícios de natureza recreativa, desportiva, social e de serviços.

2 — A ocupação total ou parcial das áreas industriais programadas é obrigatoriamente precedida de operação de loteamento, elaborada nos termos da legislação em vigor, que defina as regras de ocupação para o espaço industrial a ocupar.

3 — Nestes espaços apenas é permitida a instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 2, 3 e 4.

4 — Sem prejuízo da existência de outras imposições mais restritivas decorrentes da aplicação da legislação em vigor, as operações de loteamento para estas áreas terão de respeitar os parâmetros enunciados no artigo 24.º

SUBCAPÍTULO II

Solos cuja Urbanização é Possível Programar

Artigo 25.º

Definição e níveis

1 — Os espaços cuja urbanização é possível programar são todos aqueles que se destinam à edificação de habitação, comércio, turismo, estabelecimentos industriais de tipologia adequada, serviços e equipamentos, e cuja urbanização seja possível programar.

2 — Os espaços cuja urbanização é possível programar compreendem, consoante a densidade, acessos e infraestruturas, os seguintes níveis:

- Áreas de urbanização programada de nível I;
- Áreas de urbanização programada de nível II;
- Áreas de urbanização programada de nível III;
- Áreas Industriais programadas.

Artigo 26.º

Regras de Edificabilidade nas Áreas cuja Urbanização é Possível Programar

1 — Nas áreas cuja urbanização é possível programar não submetidas a planos de urbanização, planos de pormenor e operações de loteamento devem ser cumpridos os seguintes parâmetros de edificabilidade:

Categorias	Parâmetros de edificabilidade	
	Índice de implantação líquido (máximo)	Número máximo de pisos
Área de urbanização programada de nível I	0,5	3
Área de urbanização programada de nível II	0,4	3
Área de urbanização programada de nível III	0,3	2

2 — Nas áreas cuja urbanização é possível programar submetidas a planos de urbanização, planos de pormenor ou operações de loteamento devem ser cumpridos os seguintes parâmetros de edificabilidade:

Categorias	Parâmetros de edificabilidade			
	Densidade habitacional bruta máxima (fogos/hectare)	Índice de implantação bruto (máximo)	Índice de construção bruto (máximo)	Número máximo de pisos
Área de urbanização programada de nível I	30	0,5	0,7	3
Área de urbanização programada de nível II	20	0,4	0,6	3
Área de urbanização programada de nível III	10	0,3	0,4	3

SUBCAPÍTULO III

Estrutura Ecológica Urbana

Artigo 28.º

Definição

1 — São considerados espaços afetos à estrutura ecológica urbana todos os sistemas de proteção dos valores e recursos naturais, culturais, agrícolas e florestais, necessários ao equilíbrio do sistema urbano, sem prejuízo da legislação relativa à RAN e REN.

2 — Nos espaços afetos a esta estrutura, englobam-se, entre outros, todos os espaços verdes, designadamente as alamedas, praças, jardins públicos, largos, parques urbanos, zonas de lazer, cortinas arbóreas e, áreas adjacentes a linhas de água.

3 — Estes espaços constituem locais privilegiados para atividades de animação e lazer da população pelo que preferencialmente são os

escolhidos para a instalação de mobiliário e equipamento que satisfaça aquelas necessidades.

Artigo 29.º

Objetivos

1 — Os espaços afetos à estrutura ecológica urbana visam:

- a) Proteger e valorizar recursos naturais, potencialidades biofísicas e valores paisagísticos e patrimoniais;
- b) Promover a constituição de corredores ecológicos, necessários à continuidade dos ecossistemas naturais;
- c) Promover a melhoria das condições ambientais e paisagísticas dos aglomerados populacionais;
- d) Assegurar a satisfação das necessidades da população em atividades de recreio e lazer ao ar livre.

Artigo 30.º

Regras de uso e ocupação

1 — Nestes espaços deve ser mantida a predominância de elementos naturais, nomeadamente em termos de matéria vegetal que deverá estar presente em pelo menos 50 % do espaço em causa.

2 — Nos espaços afetos à estrutura ecológica urbana são proibidos aterros, escavações e destruição do coberto vegetal que destruam ou diminuam as potencialidades existentes.

3 — É interdita a realização de operações de loteamento nestes espaços.

4 — Para além dos pavimentos, muros, muretes, acabamentos de construção e mobiliário urbano, são permitidos os seguintes elementos construídos desde que não impermeabilizem mais de 50 % de cada espaço individualmente:

- a) Quiosques com uma área bruta máxima de 15 m², construídos em materiais compatíveis;
- b) Estabelecimentos de restauração e bebidas, com uma área bruta de construção máxima de 150 m², construídos em materiais compatíveis;
- c) Equipamentos de lazer ao ar livre, com uma área bruta de construção máxima de 300 m², em materiais compatíveis e permeáveis;
- d) Esplanadas;
- e) Parques infantis;
- f) Elementos escultóricos;
- g) Elementos relacionados com água, designadamente tanques, fontes, repuxos, etc.;
- h) Outros elementos com interesse.

5 — Para qualquer construção a altura máxima é de 3,5 m e o número máximo de pisos é de 1.

6 — A recuperação e ampliação de construções existentes poderão ser permitidas, sendo que, no caso das obras de ampliação, estas não poderão exceder 20 % da área de construção existente.

7 — Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores deve ser demonstrada a necessidade funcional e social e o enquadramento paisagístico da pretensão.

CAPÍTULO III

Solo Rural

Artigo 31.º

Categorias

A classificação do solo rural integra as seguintes categorias, delimitadas na Planta de Ordenamento à escala 1:10.000:

- a) Espaços agrícolas;
- b) Espaços florestais;
- c) Espaços de exploração mineira;
- d) Espaços naturais e de especial vocação turística;
- e) Espaços destinados a infraestruturas;
- f) Estrutura ecológica.

Artigo 32.º

Regras Gerais de Edificabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor só poderão ser autorizadas novas construções nos espaços agrícolas e florestais não incluídos em RAN, REN e Regime Florestal, desde que sejam observadas cumulativamente as seguintes condições:

a) Para habitação:

- a.1) A parcela de terreno em que se situa, possua uma área maior ou igual a 3.000 m² no caso dos espaços agrícolas e, 30.000 m² no caso dos espaços florestais;
- a.2) Cércea máxima de 6,5 metros;
- a.3) Máximo de 2 pisos;
- a.4) Área bruta máxima de construção de 400 m²;

a.5) Sejam garantidos pelo interessado o acesso automóvel, os abastecimentos de água potável e de energia elétrica, bem como a eficaz depuração dos esgotos.

b) Para instalações adstritas às explorações agrícolas e florestais:

b.1) A parcela de terreno em que se situa, possua uma área maior ou igual a 1.000 m² no caso dos espaços agrícolas e, 30.000 m² no caso dos espaços florestais;

b.2) Cércea máxima de 4,5 metros;

b.3) Máximo de 1 piso;

b.4) Área bruta máxima de construção de 200 m²;

b.5) Sejam garantidos pelo interessado o acesso automóvel, os abastecimentos de água potável e de energia elétrica, bem como a eficaz depuração dos esgotos;

b.6) Excepcionalmente, quando a Câmara Municipal reconheça o interesse económico do projeto e as características da paisagem o aconselhem, poderão ser admitidas áreas brutas de construção superiores a 200 m², desde que para o efeito seja assegurada a realização das infraestruturas (saneamento básico e acessibilidades) e as respetivas ligações aos sistemas municipais ou, não sendo estas possíveis, através de uma solução autónoma a aprovar pela Câmara Municipal.

c) Para instalações destinadas a agropecuárias:

c.1) A parcela de terreno em que se situa, possua uma área maior ou igual a 3.000 m² no caso dos espaços agrícolas e, 30.000 m² no caso dos espaços florestais;

c.2) Cércea máxima de 4,5 metros;

c.3) Máximo de 1 piso;

c.4) Área bruta máxima de construção de 300 m²;

c.5) Afastamento mínimo aos aglomerados urbanos de 250 metros;

c.6) O tratamento bacteriológico e químico dos efluentes da instalação agropecuária seja previamente assegurado através de sistemas autónomos;

c.7) Sejam implantadas cortinas arbóreas ou arbustivas no limite da parcela e no interior da sua área de intervenção com a largura mínima de 5 metros, que permita mitigar os impactos paisagísticos desfavoráveis;

c.8) Excepcionalmente, quando a Câmara Municipal reconheça o interesse económico do projeto e as características da paisagem o aconselhem, poderão ser admitidas áreas brutas de construção superiores a 300 m², desde que para o efeito seja assegurada a realização das infraestruturas (saneamento básico e acessibilidades) e as respetivas ligações aos sistemas municipais ou, não sendo estas possíveis, através de uma solução autónoma a aprovar pela Câmara Municipal.

d) Para instalações destinadas a estabelecimentos industriais cuja atividade seja afim com os espaços agrícolas e florestais:

d.1) A parcela de terreno em que se situa, possua uma área maior ou igual a 3.000 m² no caso dos espaços agrícolas e, 30.000 m² no caso dos espaços florestais;

d.2) Sejam garantidos pelo interessado o acesso automóvel, os abastecimentos de água potável e de energia elétrica;

d.3) O tratamento bacteriológico e químico dos efluentes da instalação industrial seja previamente assegurado através de sistemas autónomos;

d.4) A cércea não ultrapasse em nenhum ponto das fachadas 8 metros acima do terreno natural, exceto para as instalações técnicas quando devidamente justificadas;

d.5) Área bruta máxima de construção de 400 m²;

d.6) Sejam implantadas cortinas arbóreas ou arbustivas no limite da parcela e no interior da sua área de intervenção com a largura mínima de 5 metros, que permita mitigar os impactos paisagísticos;

d.7) Excepcionalmente, quando a Câmara Municipal reconheça o interesse económico do projeto e as características da paisagem o aconselhem, poderão ser admitidas áreas brutas de construção superiores a 400 m², desde que para o efeito seja assegurada a realização das infraestruturas (saneamento básico e acessibilidades) e as respetivas ligações aos sistemas municipais ou, não sendo estas possíveis, através de uma solução autónoma a aprovar pela Câmara Municipal.

2 — Só poderá ser autorizada a construção de novas edificações destinadas a equipamentos sociais ou desportivos e empreendimentos turísticos em espaços agrícolas, florestais e naturais de especial vocação turística, desde que não estejam inseridos em RAN, REN e Regime Florestal e, cumpram cumulativamente, além das normas relativas à defesa da floresta contra incêndios, as disposições legais vigentes aplicáveis e os seguintes requisitos:

a) Se tratem de estabelecimentos ou equipamentos turísticos e desportivos que contribuam para a valorização e aproveitamento da área;

b) Como tal sejam reconhecidos pela Câmara Municipal.

c) A área mínima afeta ao empreendimento seja igual ou superior a 15.000 m²;

d) A cêrcea seja inferior a 7 metros e o índice de construção do solo não exceda 0,1;

e) Sejam garantidos pelo interessado o acesso automóvel, os abastecimentos de água potável e de energia elétrica, bem como a eficaz depuração dos esgotos;

f) Seja aprovado pela Câmara Municipal um projeto de enquadramento paisagístico.

3 — Quando legalmente admissível, nos espaços afetos à estrutura ecológica só poderão ser autorizadas novas construções, desde que observadas as seguintes condições:

a) Estabelecimentos de restauração e bebidas, com uma área bruta de construção máxima de 100 m², construídos em materiais compatíveis;

b) Equipamentos de lazer e estruturas de apoio, com uma área bruta de construção máxima de 300 m², em materiais compatíveis e permeáveis;

c) Elementos relacionados com a água, designadamente açudes, etc.;

d) Muros e outros elementos existentes;

e) A altura máxima não ultrapasse 3,5 m e o número máximo de pisos 1;

f) Seja demonstrada a necessidade funcional e social e o enquadramento paisagístico da pretensão, da qual não podem resultar prejuízos para os valores a proteger;

g) A recuperação e ampliação de construções existentes poderão ser permitidas, sendo que, no caso das obras de ampliação, estas não poderão em caso algum levar a que sejam ultrapassados os limites referidos nas alíneas anteriores.

4 — Nos espaços agrícolas, florestais e naturais de especial vocação turística sujeitos ao regime da Reserva Agrícola Nacional, Reserva Ecológica Nacional e Regime Florestal, apenas poderão ser efetuadas alterações ao uso do solo nos termos previstos pela legislação em vigor e desde que respeitem a cêrcea e a área bruta definida no n.º 1 do presente artigo.

5 — É interdita a edificabilidade nos espaços florestais, nos terrenos classificados no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios, com risco de incêndio elevado e muito elevado.

6 — A edificabilidade nos terrenos classificados no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios, com menor risco, terá de assegurar a implementação de medidas de proteção previstas na legislação aplicável.

SUBCAPÍTULO I

Espaços Agrícolas

Artigo 33.º

Definição

1 — Os espaços agrícolas são aqueles que possuem características mais adequadas para o desenvolvimento de atividades agrícolas ou com estas conexas.

2 — Esta classe de espaços inclui, para além de outras áreas de uso agrícola, as áreas do concelho classificadas como Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional, pelo que nas situações referentes aos espaços contidos naquelas Reservas terão necessariamente de ser observadas as condicionantes e restrições impostas pela legislação em vigor.

3 — Os espaços agrícolas destinam-se preferencialmente ao desenvolvimento de atividades agrícolas.

4 — Nos espaços agrícolas são, permitidas ações de povoamento e repovoamento florestal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 34.º

Regime de Edificabilidade

Quando legalmente admissível, observar-se-ão os condicionalismos constantes no artigo 32.º deste regulamento.

SUBCAPÍTULO II

Espaços Florestais

Artigo 35.º

Definição

1 — Os espaços florestais são áreas nas quais o uso do solo é predominantemente destinado à produção florestal, à preservação do equilíbrio ambiental ou à valorização paisagística do espaço.

2 — Esta classe de espaços está, para efeitos do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega — PROFT, incluída nas sub-regiões homogêneas da Cabreira, do Tâmega e do Tâmega-Sousa, devendo os usos e atividades permitidas nestas sub-regiões prosseguir os objetivos

específicos definidos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, respetivamente, do presente regulamento.

3 — Esta classe de espaços inclui, para além de outras áreas de uso florestal, as áreas do concelho classificadas como Reserva Ecológica Nacional, pelo que nas situações referentes aos espaços contidos naquela Reserva terão necessariamente de ser observadas as condicionantes e restrições impostas pela legislação em vigor.

Artigo 36.º

Ações de Repovoamento Florestal

Sem prejuízo das exigências estabelecidas pela legislação em vigor, as ações de repovoamento florestal deverão ser realizadas de forma a não degradarem os recursos existentes.

Artigo 37.º

Regime de Edificabilidade

1 — Nestes espaços e quando seja legalmente admissível a edificação, observar-se-ão os condicionalismos constantes no artigo 32.º deste regulamento.

Artigo 38.º

Espaços Florestais com Potencial de Prospecção para Minerais Metálicos

Estes espaços são áreas de reconhecido potencial geológico em que o aprofundar do seu conhecimento as torna passíveis de dar origem a eventuais áreas de exploração, e têm o seu perímetro definido na planta de ordenamento.

SUBCAPÍTULO III

Espaços de Exploração Mineira

Artigo 39.º

Definição

Designam-se por espaços de exploração mineira os destinados à pesquisa e exploração de massas minerais.

Artigo 40.º

Categorias

No PDMCB os espaços de exploração mineira integram as seguintes categorias:

a) Área Licenciada: área para a qual já existem direitos de exploração de recursos geológicos do domínio privado;

b) Área de Exploração Consolidada: área onde ocorre uma atividade produtiva significativa, e cujo desenvolvimento deverá ser objeto de uma abordagem global, tendo em vista o aproveitamento do recurso geológico dentro dos valores de qualidade ambiental. Pode incluir áreas concessionadas, licenciadas e outras áreas adjacentes para a progressão da atividade;

c) Área de Exploração Complementar: área de exploração que poderá, ou não, ser adjacente à área de exploração consolidada consigo relacionada. O ritmo e as áreas de exploração serão condicionadas pelo nível de esgotamento das reservas disponíveis e ou pela evolução da recuperação paisagística das respetivas áreas de exploração consolidada;

d) Área potencial: área de reconhecido potencial geológico, em que o aprofundar do seu conhecimento a torna passível de dar origem a eventuais “Áreas de Exploração”;

e) Área em Recuperação: área já explorada onde se deve proceder à recuperação paisagística para posterior desafetação do espaço de exploração mineira.

Artigo 41.º

Condições de Acesso e Abandono

1 — O acesso e o abandono da atividade de pesquisa e de exploração de recursos geológicos fazem-se no âmbito do cumprimento da legislação aplicável.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação específica em vigor, a atividade de exploração de recursos geológicos é compatível com o uso dos seguintes espaços:

- a) Espaços Agrícolas e,
- b) Espaços Florestais.

3 — O desenvolvimento da atividade de exploração de recursos geológicos (massas minerais), quando localizada em terrenos submetidos ao Regime Florestal, carece de parecer da respetiva entidade de tutela.

Artigo 42.º

Identificação

1 — Encontram-se devidamente assinalados na planta de ordenamento à escala 1:10.000 as seguintes áreas de exploração mineira:

- a) Áreas de exploração consolidada de granito para fim ornamental;
- b) Perímetro com potencial para minérios metálicos.

Artigo 43.º

Regime de Edificabilidade

É admissível a instalação de anexos e de outros estabelecimentos industriais que se prendam com a atividade transformadora afim.

SUBCAPÍTULO IV

Espaços Naturais e de Especial Vocação Turística

Artigo 44.º

Definição

Os espaços naturais e de especial vocação turística são constituídos por áreas com características ecológicas e paisagísticas que lhes conferem, no contexto concelhio ou supra concelhio, especial vocação para a conservação do ambiente natural ou cultural subjacente ou para a prática de atividades lúdicas e recreativas.

Artigo 45.º

Identificação

1 — Incluem-se nesta classe de uso do solo as áreas que englobam parte da Serra da Cabreira; a Zona de Pesca Reservada no troço do Rio Tâmega compreendido entre o limite do concelho de Cabeceiras de Basto, freguesia de Cavez, concelho de Cabeceiras de Basto, a montante, e a ponte de Cavez na E.N. 206, freguesia de Cavez, concelho de Cabeceiras de Basto, a jusante, numa extensão de 2,8 km; a Zona definida pela Reserva de Caça, por tempo indeterminado, designada por Moinhos de Rei, na freguesia de Abadim, com cerca de 200 ha e, parte das Zonas de Caça Municipais e Associativas.

2 — Esta classe de espaços está, para efeitos do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega — PROFT, incluída nas sub-regiões homogêneas da Cabreira, do Tâmega e do Tâmega-Sousa, devendo os usos e atividades permitidas nestas sub-regiões prosseguir os objetivos específicos definidos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, respetivamente, do presente regulamento.

3 — Esta classe de espaços inclui, para além de outras áreas de uso florestal, áreas do concelho classificadas como Reserva Ecológica Nacional, pelo que nas situações referentes aos espaços contidos naquela Reserva terão necessariamente de ser observadas as condicionantes e restrições impostas pela legislação aplicável.

4 — Os espaços naturais e de especial vocação turística estão identificados na planta de ordenamento à escala 1:10.000.

5 — Nestes espaços são permitidas ações de repovoamento florestal, as quais devem observar o disposto na legislação em vigor.

6 — Em toda a área inserida em espaço natural e de especial vocação turística não serão permitidas quaisquer alterações ao uso do solo suscetíveis de afetar significativamente os habitats das espécies da fauna e flora selvagens ou que degradem os habitats ameaçados.

Artigo 46.º

Regime de Edificabilidade

Quando legalmente admissível a edificação, observar-se-ão os parâmetros constantes no artigo 32.º deste regulamento.

SUBCAPÍTULO V

Espaços Destinados a Infraestruturas

Artigo 47.º

Definição

Os espaços destinados a infraestruturas são espaços que suportam a existência de infraestruturas que condicionam especialmente a ocupação do solo e integram a rede rodoviária estruturante.

Artigo 48.º

Identificação

Os espaços destinados a infraestruturas e que integram a rede rodoviária estruturante estão identificados na planta de ordenamento à escala 1:10.000, e compreendem a área correspondente às margens de 50 metros para cada lado do eixo dos traçados propostos para a variante à E.N. 205, variante às EENN 205/210 e variante à E.N. 210, na parte destes eixos viários que atravessam o território do concelho.

Artigo 49.º

Uso do Solo

Aos espaços destinados a infraestruturas viárias apenas poderá ser dado uso para os fins a que estão adstritos.

SUBCAPÍTULO VI

Estrutura Ecológica

Artigo 50.º

Definição

1 — São considerados espaços afetos à estrutura ecológica todos os sistemas de proteção dos valores e recursos naturais, culturais, agrícolas e florestais, necessários ao equilíbrio ecológico dos ecossistemas.

2 — A estrutura ecológica compreende, consoante os valores ecológicos a proteger, os seguintes níveis:

- a) Estrutura ecológica de nível I;
- b) Estrutura ecológica de nível II.

SECÇÃO I

Estrutura Ecológica de Nível I

Artigo 51.º

Identificação

A estrutura ecológica de nível I integra áreas da Reserva Ecológica Nacional adjacentes às linhas de água, as classificadas como áreas de infiltração máxima e, ainda, as áreas com risco de erosão.

Artigo 52.º

Regras de Uso e Ocupação

O uso, ocupação e transformação do solo nestes espaços, rege-se pelo disposto na legislação aplicável à Reserva Ecológica Nacional.

SECÇÃO II

Estrutura Ecológica de Nível II

Artigo 53.º

Identificação

A estrutura ecológica de nível II integra espaços florestais de interesse paisagístico, áreas agrícolas residuais e outras que asseguram a continuidade da estrutura.

Artigo 54.º

Regras de Uso e Ocupação

1 — Incluindo a estrutura ecológica de nível II, para além de outras áreas de uso agrícola, áreas classificadas como Reserva Agrícola Nacional e áreas sujeitas ao regime florestal parcial, nas situações referentes aos espaços contidos naquela Reserva e regime florestal terão necessariamente de ser observadas as condicionantes e restrições impostas pela legislação em vigor.

2 — Nos restantes espaços apenas se admitem ações que não ponham em causa os valores ecológicos a proteger, devendo estas ser devidamente fundamentadas e comprovadas pelos serviços técnicos da Câmara, designadamente no que se prende com a inadaptação da preexistência ao programa pretendido.

3 — Nestes espaços deve ser mantida a predominância de elementos naturais, nomeadamente em termos de matéria vegetal, que deverá estar presente em pelo menos 50 % do espaço em causa.

4 — Nestes espaços são proibidos aterros, escavações e destruição do coberto vegetal que destruam ou diminuam as potencialidades existentes.

5 — Quando admissível a edificação devem ser observados os condicionamentos constantes no n.º 3 do artigo 32.º

TÍTULO IV

Outras componentes do ordenamento

CAPÍTULO I

Áreas Destinadas a Infraestruturas

SUBCAPÍTULO I

Sistemas Públicos de Saneamento Básico

Artigo 55.º

Licenciamento

A implementação de sistemas públicos de saneamento básico pode ser objeto de licenciamento para qualquer classe de espaço tanto do solo rural como do solo urbano, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

Artigo 56.º

Proteção

1 — É interdita a execução de edificações numa faixa de 5 metros de largura medida para cada um dos lados dos emissários/coletores sob gestão pública.

2 — É interdita fora das zonas residenciais a plantação de árvores, numa faixa de 10 metros, medida para cada um dos lados dos emissários/coletores sob gestão pública.

3 — É interdita a execução de construções num raio de 50 metros de qualquer fossa séptica de uso coletivo sob gestão pública.

4 — É interdita a execução de edificações a menos de 50 metros dos limites das instalações de qualquer ETAR.

5 — É interdita a execução de edificações a menos de 5 metros dos limites das instalações de qualquer estação elevatória.

6 — É interdita a execução de edificações numa faixa de 5 metros de largura medida para cada um dos lados das adutoras/adutoras — distribuidoras sob gestão pública.

7 — É interdita fora das zonas residenciais a plantação de árvores, numa faixa de 10 metros, medida para cada um dos lados das adutoras/adutoras — distribuidoras sob gestão pública.

8 — É interdita a execução de edificações a menos de 100 metros dos limites das instalações de recolha e transferência de lixos.

9 — É interdita a execução de edificações, a deposição de lixo ou a descarga de entulho, numa faixa de 50 metros, a partir dos limites exteriores dos reservatórios de água.

10 — As zonas de proteção imediata, intermédia e alargada das captações de água para abastecimento público encontram-se delimitadas na planta de ordenamento, pelo que qualquer alteração ao uso do solo fica sujeito ao definido na legislação em vigor.

11 — A área de proteção da Albufeira do futuro aproveitamento hidroelétrico do Fridão encontra-se delimitada na planta de ordenamento e, corresponde ao afastamento de 50 metros do nível de pleno armazenamento (cota 155).

SUBCAPÍTULO II

Pista de Aeronaves

Artigo 57.º

Proteção

Na área delimitada na planta de ordenamento como “área non-aedificandi” são proibidas:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Quaisquer alterações ao relevo e à configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantação de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos;
- f) Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica, que não sejam de uso doméstico;
- i) Quaisquer outros trabalhos ou atividades que possam afetar a segurança da navegação aérea ou a eficácia das instalações de apoio à aviação civil.

SUBCAPÍTULO III

Rede Rodoviária

Artigo 58.º

Caracterização

1 — A rede rodoviária do concelho é composta por três categorias:

a) Rede rodoviária estruturante, composta por autoestradas, itinerários complementares, estradas nacionais, variantes às estradas nacionais e estradas regionais;

b) Rede rodoviária complementar, composta essencialmente por estradas municipais e, caminhos municipais;

c) Rede rodoviária secundária, composta essencialmente por caminhos públicos.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei em vigor, a implementação da rede rodoviária pode ser sobreposta a qualquer classe de espaço tanto do solo rural como do solo urbano.

Artigo 59.º

Regras de Proteção

1 — As construções à margem da rede rodoviária estruturante, têm de respeitar os afastamentos previstos na legislação aplicável às estradas nacionais.

2 — É interdita a edificação na proximidade da rede rodoviária complementar, numa faixa de terreno com a largura de 9 metros do limite da plataforma da estrada e nunca a menos de 12 metros do eixo da via, bem como dentro das zonas visibilidade.

3 — É interdita a edificação na proximidade da rede rodoviária secundária, numa faixa de terreno com a largura de 6 metros do limite da plataforma da estrada e nunca a menos de 9 metros do eixo da via, bem como dentro das zonas visibilidade.

4 — Poderão ser admitidas exceções ao número anterior, nos seguintes casos:

a) Vedações de terrenos abertos confinantes com as vias, por meio de muros ou grades, à distância mínima de 3 e 2 metros do limite da plataforma das vias, não podendo ser inferior a 6 e 4 metros do seu eixo, consoante se trate da rede rodoviária complementar ou rede rodoviária secundária, respetivamente;

b) Construções a efetuarem dentro dos aglomerados, ou quando para os mesmos existam planos de urbanização ou planos de pormenor aos quais essas construções devam ficar subordinadas.

SUBCAPÍTULO IV

Energias Alternativas

Artigo 60.º

Licenciamento

Poderão ser aprovados pela Câmara Municipal, projetos para o aproveitamento de energias alternativas em solo rural, sem prejuízo das condicionantes e legislação em vigor, e após pareceres favoráveis das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Património Edificado e Arqueológico

Artigo 61.º

Património edificado

1 — O Património Edificado é constituído pelos imóveis de valor cultural que não se encontram classificados ou em vias de classificação, porém assumem importância no âmbito Municipal, pelo que poderão ser classificados pelo Município; assim, quer os imóveis listados, quer os imóveis situados na sua envolvente devem ser objeto de proteção, salvaguarda e valorização.

2 — O Património Edificado encontra-se representado e numerado na planta de ordenamento e tem a zona de salvaguarda aí definida. Nos casos em que o património identificado não possua zona de salvaguarda terão de ser observadas as zonas de proteção definidas nos termos da legislação em vigor.

3 — A identificação do Património Edificado apresenta-se em anexo a este regulamento (Anexo I).

4 — Nestes imóveis apenas se admite a realização de obras de manutenção do interior e do exterior desde que sejam respeitados os materiais e a forma como os mesmos foram trabalhados; qualquer alteração da estrutura resistente, da estrutura de cobertura, da compartimentação interior, das cercceas, das fachadas e da forma dos telhados deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelos serviços técnicos da

Câmara, designadamente no que se prende com a inadaptabilidade da preexistência ao programa pretendido; qualquer obra de ampliação ou construção nova deverá integrar-se arquitetonicamente no imóvel de modo a não exercer qualquer preponderância sobre o mesmo, contribuindo ainda para a sua valorização.

5 — Nenhum destes imóveis poderá ser removido ou deslocado, em parte ou na totalidade, do lugar que lhe compete, salvo se assim for julgado imprescindível por motivo de força maior ou por manifesto interesse público.

6 — Nas zonas de salvaguarda a estes imóveis são permitidas obras de conservação, reconstrução, ampliação e alteração dos edifícios existentes, desde que sejam respeitados os materiais e a forma como os mesmos foram trabalhados; qualquer alteração da estrutura resistente, da estrutura de cobertura, da compartimentação interior, das cêrceas, das fachadas e da forma dos telhados deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelos serviços técnicos da Câmara, designadamente no que se prende com a inadaptabilidade da preexistência ao programa pretendido; qualquer obra de ampliação ou construção nova deverá integrar-se arquitetonicamente no imóvel de modo a não exercer qualquer preponderância sobre o mesmo, contribuindo ainda para a sua valorização.

7 — Os projetos para estes imóveis terão que ser subscritos por arquitetos.

Artigo 62.º

Património Arqueológico

1 — O Património Arqueológico integra os Sítios e Achados Arqueológicos que são elementos arqueológicos cuja localização é conhecida em resultado de estudos realizados até à data.

2 — Todos os sítios arqueológicos inventariados, numerados e constantes da planta de ordenamento, têm a zona de salvaguarda aí definida.

3 — Nestes espaços deverão ser privilegiadas a proteção e conservação dos valores existentes e dos que possam vir a surgir no futuro.

4 — A identificação dos Sítios e Achados Arqueológicos existentes no concelho apresenta-se em anexo a este regulamento (Anexo I).

5 — Aos elementos identificados no número anterior aplica-se a legislação de proteção do património arqueológico em vigor.

6 — Sempre que em qualquer obra, particular ou não, se verifiquem achados arqueológicos, tal facto deverá ser comunicado à Câmara Municipal, que procederá conforme a legislação aplicável.

7 — Nas áreas de salvaguarda do património arqueológico apenas serão permitidas a movimentação de terras, o repovoamento florestal e as desmatações efetuadas por meios manuais, devidamente aprovados pelas entidades de tutela.

CAPÍTULO III

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Artigo 63.º

Identificação

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão, a submeter a planos de urbanização, encontram-se delimitadas na planta de ordenamento à escala 1:10.000, e são as seguintes:

- a) UOPG 1 — Carrizado;
- b) UOPG 2 — Lameiros;
- c) UOPG 3 — S. Martinho;
- d) UOPG 4 — Área industrial de Morgade.

2 — Até à entrada em vigor dos respetivos planos de urbanização, as operações urbanísticas a realizar nas áreas abrangidas por estas UOPG(s) terão de observar as regras de edificabilidade aplicáveis a cada uma das categorias e subcategorias de espaço e, quando for o caso, níveis previstos.

Artigo 64.º

Orientações Gerais

1 — As grandes iniciativas urbanísticas municipais devem dirigir-se, prioritariamente, para as unidades operativas de planeamento e gestão.

2 — O principal esforço de construção de novos equipamentos e de conjuntos urbanístico/arquitetónicos que constituam elementos simbólicos de modernidade e de reforço do valor patrimonial do concelho deverá incidir nestas unidades operativas de planeamento e gestão.

SUBCAPÍTULO I

UOPG 1 — Carrizado

Artigo 65.º

Âmbito

Esta unidade encontra-se localizada a Sul da vila sede do concelho, a Norte e a Oeste do Ribeiro de Outeirinho e a Este da E. N. 205.

Artigo 66.º

Objetivos da intervenção

Os objetivos de intervenção para esta unidade operativa são:

- 1 — Estabelecer uma relação vivencial entre a zona habitacional e toda a zona envolvente;
- 2 — Valorizar o lugar pela proximidade da sede do concelho;
- 3 — Prever esta unidade para futura expansão urbana.

Artigo 67.º

Orientações urbanísticas

As orientações urbanísticas para esta unidade operativa são:

- 1 — Edificações com intervenção arquitetónica de qualidade;
- 2 — Ocupação coerente do terreno com funções do tipo residencial, comercial, serviços e equipamentos articulando com a envolvente;

SUBCAPÍTULO II

UOPG 2 — Lameiros

Artigo 68.º

Âmbito

Esta unidade encontra-se localizada a Sul da sede do concelho e a Noroeste da Vila de Arco de Baúlhe e, abrange a área delimitada a Norte pela área industrial de Lameiros, a Sul pela área industrial de Olela e, compreende a variante às EENN 205/210 e a E.N. 205 na zona de Lameiros.

Artigo 69.º

Objetivos da intervenção

Os objetivos de intervenção para esta unidade operativa são:

- 1 — Estabelecer uma relação vivencial entre a zona habitacional e toda a zona envolvente (industrial);
- 2 — Valorizar o lugar pela passagem da variante às EENN 205/210;
- 3 — Facilitar a acessibilidade e o intercâmbio comercial;
- 4 — Rematar a continuidade dos edifícios assegurando a sua articulação com os espaços públicos a criar;
- 5 — Qualificar a imagem urbana.

Artigo 70.º

Orientações Urbanísticas

As orientações urbanísticas para esta unidade operativa são:

- 1 — Edificações com uma intervenção arquitetónica de qualidade.
- 2 — O estabelecimento de uma ocupação do terreno localizada entre as duas áreas industriais e o nó da Variante às EENN 205/210 em Lameiros, com funções do tipo residencial, comercial e serviços, sendo este articulado com os elementos das zonas industriais existentes e a ampliar.

SUBCAPÍTULO III

UOPG 3 — S. Martinho

Artigo 71.º

Âmbito

Esta unidade encontra-se localizada na parte Sul do concelho e a Sul da vila de Arco de Baúlhe e a Norte da A7/IC5.

Artigo 72.º

Objetivos da Intervenção

Os objetivos de intervenção para esta unidade operativa são:

- 1 — Estabelecer uma relação vivencial entre a zona habitacional e toda a zona envolvente;
- 2 — Valorizar o lugar pela existência de um nó distribuidor de tráfego para o interior do concelho;
- 3 — Qualificar e cuidar a imagem urbana.

Artigo 73.º

Orientações Urbanísticas

As orientações urbanísticas para esta unidade operativa são:

- 1 — Edificações com intervenção arquitetónica de qualidade;
- 2 — O estabelecimento de uma ocupação coerente do terreno com funções do tipo habitacional, comercial e serviços, articulando com elementos existentes e a criar.

SUBCAPÍTULO IV

UOPG 4 — Área Industrial de Morgade

Artigo 74.º

Âmbito

Esta unidade encontra-se localizada a Sul do concelho e, abrange a área delimitada a Sul pela A7/IC5 e Vila de Arco de Baulhe e a Oeste pela Variante à E.N. 210.

Artigo 75.º

Objetivos da Intervenção

Os objetivos de intervenção para esta unidade operativa são:

- 1 — Estabelecer uma área industrial capaz de atrair investimentos de grande porte dados a natureza e dimensão da área disponibilizada para esse fim;
- 2 — Criar espaços de acolhimento industrial que permita aos investidores a fácil mobilidade;
- 3 — Que esta área industrial funcione como interface de bens e serviços entre o litoral (área metropolitana do Porto) e a fronteira a Norte (Chaves);
- 4 — A criação de um espaço que qualifique a imagem urbana.

Artigo 76.º

Orientações Urbanísticas

As orientações urbanísticas para esta unidade operativa são:

- 1 — Edificações com uma intervenção arquitetónica de qualidade.

TÍTULO V

Execução e compensação

CAPÍTULO I

Programação da Execução

Artigo 77.º

Execução

1 — A Câmara Municipal através dos seus órgãos e serviços promove a execução coordenada e programada do PDMCB, mediante a elaboração de processos adequados de planeamento.

2 — Na definição da política de investimentos municipais, bem como na elaboração do Plano de Atividades (Anual e Plurianual), e do Orçamento, serão tidos em conta o interesse público, os objetivos e as prioridades estabelecidas no PDMCB.

3 — A coordenação e execução programada do PDMCB determinam para os particulares o dever de concretizarem e adequarem as suas pretensões às metas e prioridades no mesmo estabelecidas.

4 — Para execução do Plano e sempre que se mostre necessário para assegurar o desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de encargos a Câmara Municipal, por iniciativa própria ou a requerimento dos interessados, pode proceder à delimitação de unidades de execução, para as quais deverá definir o correspondente índice médio de utilização e área de cedência média.

Artigo 78.º

Associação com Particulares

Sempre que possível a concretização prática de planos e projetos municipais será prosseguida através da negociação concertada com os particulares, em especial por meio de associação, nos termos legais.

Artigo 79.º

Monitorização

A monitorização do PDM, desenvolve-se, entre outras, por meio das seguintes ações:

- a) Recolha e atualização da informação relativa à dinâmica urbanística;
- b) Verificação da compatibilidade das medidas de planeamento com as disposições do Plano e sua inserção nestas;
- c) Apreciação de quaisquer ações, tanto públicas como privadas, cujo impacto no quadro dos objetivos do Plano a Câmara Municipal considere de significativa relevância.

CAPÍTULO II

Compensação

Artigo 80.º

Mecanismos de Perequação Compensatória

1 — Para cumprimento do princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos decorrentes da gestão urbanística a concretizar nas áreas cuja urbanização é possível programar, designadamente, áreas de urbanização programada e unidades de execução, serão utilizados os seguintes mecanismos de perequação:

- a) Estabelecimento de um índice médio de utilização;
- b) Estabelecimento de uma área de cedência média.

2 — Conjuntamente e ou coordenadamente com os mecanismos mencionados no número anterior, serão estabelecidas, em regulamento municipal, fórmulas de compensação baseadas na variação das taxas de urbanização, que neste caso funcionarão como mecanismo perequativo.

3 — É admitida a compra e venda do índice médio de utilização, nos termos do disposto no artigo 140.º, Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro.

4 — A «área de cedência média», também designada de «cedência média», será estabelecida nos instrumentos de planeamento e gestão urbanística, relativamente aos terrenos objeto de específico processo de planeamento.

Artigo 81.º

Aplicabilidade dos Mecanismos de Perequação Compensatória

Os mecanismos de perequação compensatória referidos no artigo anterior só são aplicáveis nas áreas cuja urbanização é possível programar, designadamente, áreas de urbanização programada e unidades de execução, para as quais deverá definir-se o correspondente índice médio de utilização e área de cedência média.

TÍTULO VI

Disposições finais e complementares

Artigo 82.º

Revogação

São revogados:

- a) Plano Diretor Municipal de Cabeceiras de Basto, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/95 de 5 de setembro;
- b) Plano de Urbanização de Cabeceiras de Basto, registado em 20 de outubro de 1992, pois o mesmo corresponde a um antepiano de urbanização aprovado com data anterior a dezembro de 1955.

Artigo 83.º

Revisão do PDM

O PDMCB será revisto antes de expirado o prazo de vigência de 10 anos, de acordo com as disposições legais em vigor.

Artigo 84.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Listagem do Património Edificado e Arqueológico

Património Histórico Edificado Civil/Religioso e Património Arqueológico no concelho de Cabeceiras de Basto

Número na planta de ordenamento	Número na planta do património cultural	Número na DGEMN	Designação	Freguesia	Coordenadas Geográficas Datum 73		Tipologia	Tipo de sítio	Época	Valor cultural	Classificação
					X	Y					
N.º	ID	ID									
1	C.P.C./ 01.001	PT010304010016	Torre de Abadim/Casa do Tronco	Abadim.	11663	207824	Edificado Civil.	Solar.	Moderna.	Muito Elevado.	Imóvel de Interesse Público.
2	C.P.C./ 01.002		Casa da Torre	Abadim.	11638	207811	Edificado Civil.	Solar.	Moderna.	Elevado.	
3	C.P.C./ 01.003	PT010304010003	Pelourinho de Abadim	Abadim.	11673	207820	Edificado Civil.	Pelourinho	Moderna.	Elevado	
4	C.P.C./ 01.004	PT010304010034	Casa da Ramada	Abadim.	11691	207718	Edificado Civil.	Solar.	Moderna/Contemporânea ...	Elevado.	
5	C.P.C./ 01.007		Capela de N. Sr.ª do Bom Despacho	Abadim.	13365	211728	Edificado Religioso ...	Capela	Moderna.	Médio.	
6	C.P.C./ 01.011/015		Capela da Sr.ª dos Remédios/cruzeiro	Abadim.	14132	214492	Edificado Religioso ...	Capela/Cruzeiro ...	Moderna.	Médio.	
7	C.P.C./ 01.016		Outeiro dos Touros	Abadim.	13072	214879	Arqueológico	Arte Rupestre	Idade do Bronze/Medieval ...	Indeterminado.	
8	C.P.C./ 01.017		Penedo Longo	Abadim.	13654	214235	Arqueológico	Menir	Indeterminada	Reduzido.	
9	C.P.C./ 01.019		Outeiro dos Ferreiros	Abadim.	13248	214777	Arqueológico	Mamoas	Neolítico/Idade do Bronze ...	Indeterminado.	
10	C.P.C./ 01.020 — 024		Necrópole Megalítica dos Marmoirais.	Abadim.	12127	209444	Arqueológico	Necrópole	Idade do Bronze	Elevado.	
11	C.P.C./ 01.025		Arte rupestre dos Marmoirais	Abadim.	12067	209358	Arqueológico	Arte Rupestre	Neolítico/ I. Bronze/ Moder.	Muito Elevado.	
12	C.P.C./ 01.041		Capela de N. Sr.ª da Conceição	Abadim.	13490	212333	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.	
13	C.P.C./ 01.046		Igreja de S. Jorge de Abadim	Abadim.	11924	207860	Edificado Religioso	Igreja	Moderna	Elevado.	
14	C.P.C./ 01.047	PT010304010022	Capela de Santo António	Abadim.	12158	207603	Edificado Civil	Capela	Moderna	Médio.	
15	C.P.C./ 01.048	PT010304010035	Moinhos de Rei	Abadim.	12417	211415	Edificado Civil	Conj. de Moinhos	Moderna/Contemporânea ...	Elevado.	
16	C.P.C./ 01.049		Craсто	Abadim.	11724	207811	Arqueológico	Casal	Romana	Indeterminado.	
17	C.P.C./ 01.050		Monte da Ranha	Abadim.	11830	206605	Arqueológico	Forno	Moderna/Contemporânea ...	Indeterminado.	
18	C.P.C./ 02.001		Capela de Nossa Senhora da Piedade	Alvite	9418	201019	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.	
19	C.P.C./ 02.002	PT010304020081	Capela da Senhora Aparecida	Alvite	9392	201510	Edificado Religioso	Capela	Contemporânea	Elevado.	
20	C.P.C./ 02.005		Casa da Freiria	Alvite	9518	201216	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea ...	Médio.	
21	C.P.C./ 02.010		Casa da Soutosa	Alvite	10614	202976	Edificado Civil	Casa Rural	Contemporânea	Médio.	
22	C.P.C./ 02.011		Casa de Reiros	Alvite	11267	203134	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea ...	Médio.	
23	C.P.C./ 02.012	PT010304020036	Igreja de São Pedro de Alvite	Alvite	10510	203203	Edificado Religioso	Igreja	Moderna	Elevado.	
24	C.P.C./ 02.013	PT010304020037	Casa do Adro	Alvite	10492	203183	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea ...	Médio.	
25	C.P.C./ 02.014		Capela de Santa Catarina	Alvite	11221	202589	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Elevado.	
26	C.P.C./ 02.015		Casa da Portela	Alvite	11588	203427	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	
27	C.P.C./ 02.016	PT010304020014	Casa da Torre/Torre de Alvite	Alvite	11033	203220	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado	
28	C.P.C./ 02.017	PT010304020039	Casa de Lamas	Alvite	11492	203755	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	
29	C.P.C./ 02.018	PT010304020038	Casa de Alvação	Alvite	11058	204070	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado	
30	C.P.C./ 02.019 — 020	PT010304020111	Casa Sto Antonino/Capela Sto Ovidio.	Alvite	11176	204450	Edificado Civil	Solar/Capela	Moderna	Elevado.	
31	C.P.C./ 02.022		Capela de São Sebastião	Alvite	10685	203194	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.	
32	C.P.C./ 02.023		Casa do Chão	Alvite	10749	203245	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna	Médio.	
33	C.P.C./ 02.024		Casa do Santo	Alvite	10712	203210	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea ...	Médio.	
34	C.P.C./ 02.025	PT010304020040	Casa do Casal de Alvite	Alvite	11269	203282	Edificado Civil	Solar	Moderna/Contemporânea ...	Elevado.	
35	C.P.C./ 02.026		Outeiro do Craсто/Alto da Beira	Alvite	9768	202574	Arqueológico	Pov. Fortificado	Idade do Ferro/Romana	Indeterminado.	
36	C.P.C./ 02.027		Penses	Alvite	10601	201837	Arqueológico	Mamoas	Idade do Bronze	Indeterminado.	

Número na planta de ordenamento	Número na planta do património cultural	Número na DGEMN	Designação	Freguesia	Coordenadas Geográficas Datum 73		Tipologia	Tipo de sítio	Época	Valor cultural	Classificação
					X	Y					
N.º	ID	ID									
37	C.P.C./ 03.001		Conjunto de Casas da Rua do Arco.	Arco de Baúlhe	14400	201856	Edificado Civil	Conjunto Urbano	Moderna/Contemporânea . . .	Elevado.	
38	C.P.C./ 03.002	PT010304030101	Edifício do Talho do Arco	Arco de Baúlhe	14360	201940	Edificado Civil	Casa Urbana	Contemporânea	Reduzido.	
39	C.P.C./ 03.003 — 004	PT010304030107	Quinta e Capela de São Francisco	Arco de Baúlhe	14386	201858	Edificado Civil	Solar/Capela	Moderna	Elevado.	
40	C.P.C./ 03.005/028	PT010304030091	Capela/Fonte N Sr.ª dos Remédios	Arco de Baúlhe	14388	201759	Edificado Religioso . . .	Capela	Moderna	Médio.	
41	C.P.C./ 03.006 — 007	PT010304030046	Casa da Portela/Capela de Sto António.	Arco de Baúlhe	15265	200470	Edificado Civil	Solar/Capela	Moderna	Elevado.	
42	C.P.C./ 03.011 — 012	PT010304030098/104	Capela da Sr.ª Aflitos/Fonte Lg. Serra.	Arco de Baúlhe	14387	202165	Edificado Religioso . . .	Capela	Contemporânea	Médio.	
43	C.P.C./ 03.015	PT010304030045	Casa de Fundevila	Arco de Baúlhe	14707	201630	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea . . .	Médio.	
44	C.P.C./ 03.016		Casa da Ramada	Arco de Baúlhe	14069	201561	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	
45	C.P.C./ 03.017	PT010304030042	Igreja de S. Martinho	Arco de Baúlhe	14400	201220	Edificado Religioso . . .	Igreja	Moderna	Elevado.	
46	C.P.C./ 03.020	PT010304030097	Escola Primária de Arco de Baúlhe	Arco de Baúlhe	13974	201943	Edificado Civil	Escola	Contemporânea	Médio.	
47	C.P.C./ 03.021	PT010304030023	Casa do Arrabalde	Arco de Baúlhe	14327	201365	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna	Médio.	
48	C.P.C./ 03.022	PT010304030092	Antiga Estação Ferroviária	Arco de Baúlhe	15000	201399	Edificado Civil	Est. Ferroviária . . .	Contemporânea	Elevado.	
49	C.P.C./ 03.023	PT010304030018	Ponte Velha	Arco de Baúlhe	14710	201935	Arqueológico/Edificado	Ponte	Medieval/Moderna	Elevado	Imóvel de interesse Municipal.
50	C.P.C./ 03.024	PT010304030044	Casa de Cimo de Vila	Arco de Baúlhe	14680	201500	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	
51	C.P.C./ 03.025	PT010304030099	Casa dos Pachecos	Arco de Baúlhe	14141	202067	Edificado Civil	Casa Urbana	Contemporânea	Médio.	
52	C.P.C./ 03.026	PT010304030108	Ponte do Caneiro	Arco de Baúlhe	14086	202394	Edificado Civil	Ponte	Moderna	Médio.	
53	C.P.C./ 03.027	PT010304030100	Casa do Coronel/Casa da Capela	Arco de Baúlhe	14406	201790	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	
54	C.P.C./ 03.028		Fonte da Sra. dos Remédios	Arco de Baúlhe	14367	201762	Edificado Civil	Fonte	Contemporânea	Médio.	
55	C.P.C./ 03.029		Casa Capitão Elísio Azevedo	Arco de Baúlhe	13946	201910	Edificado Civil	Casa Urbana	Moderna/Contemporânea . . .	Elevado.	
56	C.P.C./ 03.030		Casa do Sardoal	Arco de Baúlhe	14298	201740	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea . . .	Médio.	
57	C.P.C./ 03.031	PT010304030042	Alminhas do Arco	Arco de Baúlhe	14363	201767	Edificado Religioso . . .	Alminhas	Contemporânea	Médio.	
58	C.P.C./ 03.033		Crasto	Arco de Baúlhe	15120	201922	Arqueológico	Pov. Fortificado . . .	Idade do Ferro	Indeterminado.	
59	C.P.C./ 04.001/004	PT010304040013/010	Igreja de Sta Senhorinha/Fonte	Basto	12590	202097	Edificado Religioso . . .	Igreja/Fonte	Moderna	Elevado.	
60	C.P.C./ 04.005/007	PT010304040043	Hospício e antiga igreja	Basto	13223	202495	Edificado Civil/Religioso	Hospício	Moderna	Elevado.	
61	C.P.C./ 04.006	PT010304040025	Casa do Forno	Basto	13067	201827	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado	Em Vias de Classificação.
62	C.P.C./ 04.009	PT010304040027	Capela do Calvário	Basto	13371	202422	Edificado Religioso . . .	Capela	Moderna	Médio.	
63	C.P.C./ 04.010		Quinta de Sestelo	Basto	11706	201249	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	
64	C.P.C./ 04.011		Quinta de Vila Lobos	Basto	12000	202161	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna	Médio.	
65	C.P.C./ 04.012		Casa de Mozes	Basto	12420	201395	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	
66	C.P.C./ 04.013	PT010304040026	Casa de Vila Garcia	Basto	12320	202511	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	
67	C.P.C./ 04.014		Casa de Carcavelos	Basto	12020	201295	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	
68	C.P.C./ 04.015		Casa da Igreja de Cima	Basto	12490	202186	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna	Médio.	

Número na planta de ordenamento	Número na planta do património cultural	Número na DGEMN	Designação	Freguesia	Coordenadas Geográficas Datum 73		Tipologia	Tipo de sítio	Época	Valor cultural	Classificação	
					X	Y						
N.º	ID	ID										
69	C.P.C./ 04.016/017	PT010304040112	Casa de Cainhos/Capela Sra Conceição.	Basto	11739	202108	Edificado Civil/Religioso	Solar/Capela	Moderna	Elevado.		
70	C.P.C./ 04.018	PT010304040028	Capela de Santo António	Basto	12120	201694	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.		
71	C.P.C./ 04.019		Abrigo Zé do Telhado	Basto	11417	199595	Arqueológico	Abrigo	Indeterminada	Indeterminado.		
72	C.P.C./ 04.020	PT010304050093	Monte do Ladário.	Basto	11863	199229	Arqueológico	Povoado	Idade do Ferro	Indeterminado.		
73	C.P.C./ 05.011/012		Capela de Santa Ana e Casa da Eira	Bucos	7486	213267	Edificado Religioso/Civil	Solar/Capela	Moderna	Médio.		
74	C.P.C./ 05.013		Monte Meão	Bucos	7121	212334	Arqueológico	Sepultura	Pré-história recente	Indeterminado.		
75	C.P.C./ 05.014		Fonte de Mergulho de Vila Boa	Bucos	8335	212570	Edificado Civil	Fonte	Contemporânea	Médio.		
76	C.P.C./ 05.015		Outeirão	Bucos	9605	212911	Arqueológico	Arte Rupestre	Pré-história (?) Moderna (?)	Indeterminado.		
77	C.P.C./ 05.016		Sepultura	Bucos	8338	212585	Arqueológico	Sepultura	Medieval	Médio.		
78	C.P.C./ 05.028		Capela da Nossa Senhora do Alívio	Bucos	8320	212295	Edificado Religioso	Capela	Moderna/Contemporânea	Médio.		
79	C.P.C./ 05.029		Igreja de São João de Bucos	Bucos	8285	211485	Edificado Religioso	Igreja	Moderna	Elevado.		
80	C.P.C./ 05.033		Casa do Senra.	Bucos	8253	211404	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna	Médio.		
81	C.P.C./ 05.034		Casa de Sanoane de Baixo	Bucos	8254	211544	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna	Médio.		
82	C.P.C./ 05.040		Casa da Pereira	Bucos	8213	211338	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna	Médio.		
83	C.P.C./ 05.041		Casa do Conseiro	Bucos	8237	211350	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Médio.		
84	C.P.C./ 05.045		Marco das Terças	Bucos	6762	212809	Arqueológico	Marco	Medieval/Moderna	Médio.		
85	C.P.C./ 05.048		Capela de Santa Maria	Bucos	6016	211523	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.		
86	C.P.C./ 05.052		Devesa da Cova	Bucos	9030	212025	Arqueológico	Arte Rupestre	Indeterminada	Indeterminado.		
87	C.P.C./ 05.056		Outeirão	Bucos	10159	213230	Arqueológico	Arte Rupestre	Indeterminada	Indeterminado.		
88	C.P.C./ 05.058 — 059		PT010304060031/019	Marcos da Portela de São Bento	Bucos	11055	216254	Arqueológico	Marco	Medieval/Moderna	Médio.	
89	C.P.C./ 06.001 — 003			Igreja S. Nicolau/cruzeiro/casa paroq.	Cab. de Basto	9657	208219	Edificado Religioso/Civil	Igreja	Moderna/Contemporânea	Elevado.	
90	C.P.C./ 06.004	PT010304060032	Calçada Igreja — Gondarém	Cab. de Basto	9724	209000	Arqueológico/Edificado	Calçada	Medieval/Moderna	Médio.		
91	C.P.C./ 06.005		Casa do Mourigo	Cab. de Basto	8683	208776	Edificado Civil	Solar	Contemporânea	Elevado.		
92	C.P.C./ 06.006		O Padrão	Cab. de Basto	8942	209178	Arqueológico/Edificado	Padrão	Moderna	Médio.		
93	C.P.C./ 06.008 — 010		Capela de Santo António e cruzeiros	Cab. de Basto	9018	208248	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.		
94	C.P.C./ 06.011		Casa de Bouças	Cab. de Basto	9170	208529	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Elevado.		
95	C.P.C./ 06.013		Casa do Rapazinho	Cab. de Basto	8867	208892	Edificado Civil	Casa Rural	Contemporânea	Médio.		
96	C.P.C./ 06.015		Casa do Reitor	Cab. de Basto	9270	209222	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Médio.		
97	C.P.C./ 06.018		Capela de São Pedro	Cab. de Basto	9380	209169	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.		
98	C.P.C./ 06.019		Casa do Machado	Cab. de Basto	9505	209159	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna	Médio.		
99	C.P.C./ 06.020		Fundação A. J. Gomes da Cunha	Cab. de Basto	9487	209308	Edificado Civil	Fundação	Contemporânea	Elevado.		
100	C.P.C./ 06.028		Casa da Fonte/Casa da Pereira	Cab. de Basto	9322	209610	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.		
101	C.P.C./ 06.029/066		Casa da Taipa/Capela Sr.ª Conceição	Cab. de Basto	9286	207510	Edificado Civil/Religioso	Solar/Capela	Moderna	Muito Elevado		
102	C.P.C./ 06.030		Casa do Casal	Cab. de Basto	9414	207836	Edificado Civil	Solar	Moderna/Contemporânea	Elevado.		
103	C.P.C./ 06.031		Vila Laura	Cab. de Basto	9521	208078	Edificado Civil	Palacete	Contemporânea	Médio.		
104	C.P.C./ 06.033	Casa da Breia	Cab. de Basto	9595	207777	Edificado Civil	Solar	Moderna	Muito Elevado	Imóvel de Interesse Público.		
105	C.P.C./ 06.034/067	PT010304060033	Fonte da Breia/Capela de Sta Barbara.	Cab. de Basto	9620	207390	Edificado Civil/Religioso	Solar/Capela	Moderna	Elevado.		
106	C.P.C./ 06.035 — 037	PT010304060029	Quinta de Bouças/Capela das Almas	Cab. de Basto	9596	207374	Edificado Civil/Religioso	Solar/Capela	Moderna	Elevado.		
107	C.P.C./ 06.038		Capela de São Bartolomeu	Cab. de Basto	7328	207186	Edificado Civil	Capela	Moderna	Médio.		
108	C.P.C./ 06.046	Mamoa de Selhariz	Cab. de Basto	7597	208330	Arqueológico	Mamoa	Neolítico/Idade do Bronze	Indeterminado.			
109	C.P.C./ 06.054	Capela de São Nicolau	Cab. de Basto	11384	212495	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.			

Número na planta de ordenamento	Número na planta do património cultural	Número na DGEMN	Designação	Freguesia	Coordenadas Geográficas Datum 73		Tipologia	Tipo de sítio	Época	Valor cultural	Classificação
					X	Y					
N.º	ID	ID									
110	C.P.C./ 06.056 — 060		Necrópole Megalítica Lameiras Chãs.	Cab. de Basto	11200	210868	Arqueológico	Necrópole	Neolítico/Idade do Bronze	Elevado.	
111	C.P.C./ 06.061		Castelo	Cab. de Basto	10582	208994	Arqueológico	Pov. Fortificado	I. do Ferro/Romana	Elevado.	
112	C.P.C./ 06.062		Forno da Quinta de Parada	Cab. de Basto	10466	208794	Arqueológico	Forno	Medieval/Moderna	Indeterminado.	
113	C.P.C./ 06.065		Monumento da Restauração	Cab. de Basto	9513	208547	Edificado Civil	Cruzeiro	Moderna	Médio.	
114	C.P.C./ 07.001 — 002	PT010304070051	Igreja de S. João de Cavez e Cruzeiro	Cavez	18454	204173	Edificado Religioso	Igreja	Moderna	Elevado.	
115	C.P.C./ 07.003	PT010304070103	Casa da Igreja/Casa do Assento	Cavez	18413	204172	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	
116	C.P.C./ 07.008		Quinta do Cruzeiro	Cavez	19000	204075	Edificado Civil	Palacete	Contemporânea	Médio.	
117	C.P.C./ 07.010		Quinta da Portinha	Cavez	18597	203909	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Médio.	
118	C.P.C./ 07.011		Casa do Regedor	Cavez	18719	203874	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Médio.	
119	C.P.C./ 07.012		Casa das Carvalhas	Cavez	19145	204083	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Elevado.	
120	C.P.C./ 07.013	PT010304070048	Casa do Souto	Cavez	18636	203881	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	
121	C.P.C./ 07.014		Casa da Venda	Cavez	18733	203840	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Elevado.	
122	C.P.C./ 07.015 — 016	PT010304070011	Capela S. Bartolomeu/Casada Ponte	Cavez	20094	205022	Edificado Religioso/Civil	Capela	Moderna	Elevado.	
123	C.P.C./ 07.017 — 018	PT010304070008	Calçada/Ponte sobre a Rib. de Cavez.	Cavez	19770	204832	Arqueológico/Edificado	Calçada	Medieval	Elevado.	
124	C.P.C./ 07.019		Ponte Maria Luísa/Ponte Pequena	Cavez	19616	204856	Edificado Civil	Ponte	Contemporânea	Médio.	
125	C.P.C./ 07.020	PT010304070001	Ponte de Cavez sob o Tâmega	Cavez	20196	204982	Arqueológico/Edificado	Ponte	Medieval	Muito Elevado	Monumento Nacional.
126	C.P.C./ 07.021		Calçada Cavez — Arosa	Cavez	20664	205212	Arqueológico/Edificado	Via/Calçada	Medieval/Moderna	Médio.	
127	C.P.C./ 07.022 — 023	PT010304070015/014	Casa do Santo/Capela de S. Mamede.	Cavez	20936	205348	Edificado Civil/Religioso	Solar	Moderna/Contemporânea	Elevado.	
128	C.P.C./ 07.025		Casa do Vale	Cavez	21084	205485	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna	Elevado.	
129	C.P.C./ 07.026		Casa do Mendes	Cavez	21138	205526	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Médio.	
130	C.P.C./ 07.028		Casa da Eida Ramos	Cavez	21177	205554	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Médio.	
131	C.P.C./ 07.030		Quinta do Chaves	Cavez	20545	205217	Edificado Civil	Palacete	Contemporânea	Médio.	
132	C.P.C./ 07.034		Moimenta	Cavez	18653	206758	Arqueológico	Povoado	Idade do Ferro/Romana	Indeterminado.	
133	C.P.C./ 07.035		Calçada Moimenta — Vilela	Cavez	19976	206200	Arqueológico/Edificado	Via/Calçada	Medieval/Moderna	Médio.	
134	C.P.C./ 07.036	PT010304070006	Ponte das Tábuas	Cavez	20256	205312	Arqueológico/Edificado	Ponte	Medieval/Moderna	Elevado	Imóvel de Interesse Público.
135	C.P.C./ 07.037	PT010304070050	Casa do Valle	Cavez	20191	206143	Edificado Civil	Solar	Moderna/Contemporânea	Elevado.	
136	C.P.C./ 07.038	PT010304070009	Campanário da Capela Sta Madalena.	Cavez	20380	205868	Edificado Religioso	Campanário	Moderna	Reduzido.	
137	C.P.C./ 07.039	PT010304070117	Ponte da Misarela	Cavez	20080	206353	Edificado Civil	Ponte	Med./ Moderna/Contemp.	Médio.	
138	C.P.C./ 07.046 — 051		Necrópole Megalítica de Madeiros	Cavez	21772	207794	Arqueológico	Necrópole	Neolítico/Idade do Bronze	Elevado.	
139	C.P.C./ 07.053		Quinta de Vila Franca	Cavez	19164	202538	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Médio.	
140	C.P.C./ 07.054	PT010304070049	Casa das Cortinhas	Cavez	18273	204144	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	
141	C.P.C./ 07.055		Necrópole da Casa das Cortinhas	Cavez	18275	204141	Arqueológico	Necrópole	Medieval	Elevado.	
142	C.P.C./ 07.056		Alto dos Mouros	Cavez	18721	204565	Arqueológico	Casal	Idade do Ferro/Romana	Indeterminado.	
143	C.P.C./ 07.058	PT010304070115	Capela de São Caetano	Cavez	21278	206080	Edificado Religioso	Capela	Moderna/Contemporânea	Médio.	
144	C.P.C./ 07.059	PT010304070113	Capela de Santa Luzia	Cavez	17944	205849	Edificado Religioso	Capela	Contemporânea	Reduzido.	
145	C.P.C./ 07.060		Quinta das Várzeas	Cavez	18975	203180	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Médio.	
146	C.P.C./ 08.001	PT010304080082	Igreja de Santiago da Faia	Faia	13326	201612	Edificado Religioso	Igreja	Moderna	Elevado.	
147	C.P.C./ 08.002	PT010304080047	Casa da Tojeira	Faia	13122	201360	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	

Número na planta de ordenamento	Número na planta do património cultural	Número na DGEMN	Designação	Freguesia	Coordenadas Geográficas Datum 73		Tipologia	Tipo de sítio	Época	Valor cultural	Classificação
					X	Y					
N.º	ID	ID									
148	C.P.C./ 08.003 — 004		Casa da Fonte/Capela Sr.ª da Piedade.	Faia.....	13070	211147	Edificado Civil/Religioso	Solar.....	Moderna/Contemporânea ...	Elevado.	
149	C.P.C./ 08.005 — 006	PT010304080052	Casa da Ribeira/Capela Senhora do Ó.	Faia.....	12556	200760	Edificado Civil/Religioso	Solar.....	Moderna.....	Elevado.	
150	C.P.C./ 08.008		Capela da Nossa Senhora do Amparo	Faia.....	13993	201201	Edificado Religioso ...	Capela.....	Moderna.....	Médio.	
151	C.P.C./ 08.009		Casa das Terças	Faia.....	12715	201196	Edificado Civil.....	Casa Rural.....	Moderna/Contemporânea ...	Médio.	
152	C.P.C./ 08.010		Casa do Outeiro	Faia.....	13466	201180	Edificado Civil.....	Casa Rural.....	Moderna/Contemporânea ...	Médio.	
153	C.P.C./ 09.001	PT010304090094	Igreja de São Martinho de Gondiaães	Gondiaães	24436	213956	Edificado Religioso ...	Igreja.....	Moderna.....	Elevado.	
154	C.P.C./ 09.007		Capela da Senhora dos Remédios	Gondiaães	22747	211292	Edificado Religioso ...	Capela.....	Moderna.....	Médio.	
155	C.P.C./ 09.010		Casa do Afonso	Gondiaães	22692	211282	Edificado Civil.....	Casa Rural.....	Moderna/Contemporânea ...	Médio.	
156	C.P.C./ 09.012		Casas Velhas.....	Gondiaães	21742	213169	Arqueológico.....	Conj. Habitacional	Medieval/Moderna.....	Indeterminado.	
157	C.P.C./ 09.015		Capela de Santo André.....	Gondiaães	25584	210380	Edificado Religioso ...	Capela.....	Moderna.....	Médio.	
158	C.P.C./ 10.001	PT010304100083	Igreja de Santa Maria Maior de Outeiro.	Outeiro.....	9861	205075	Edificado Religioso ...	Igreja.....	Moderna.....	Elevado.	
159	C.P.C./ 10.002		Casa da Quintã.....	Outeiro.....	9837	205063	Edificado Civil.....	Cruzeiro.....	Moderna/Contemporânea ...	Médio.	
160	C.P.C./ 10.003		Casa da Levada	Outeiro.....	9913	205060	Edificado Civil.....	Solar.....	Moderna.....	Elevado.	
161	C.P.C./ 10.004	PT010304100054	Casa de Esqueiro de Cima.....	Outeiro.....	10197	205060	Edificado Civil.....	Casa Rural.....	Moderna/Contemporânea ...	Elevado.	
162	C.P.C./ 10.006	PT010304100055	Casa do Esqueiro.....	Outeiro.....	10324	204991	Edificado Civil.....	Solar.....	Moderna.....	Elevado.	
163	C.P.C./ 10.009		Casa da Quinta.....	Outeiro.....	9811	204588	Edificado Civil.....	Casa Rural.....	Moderna/Contemporânea ...	Reduzido.	
164	C.P.C./ 10.011		Casa da Taipa.....	Outeiro.....	9670	204850	Edificado Civil.....	Casa Rural.....	Moderna.....	Elevado.	
165	C.P.C./ 10.013	PT010304100053	Casa de Rio Trutas.....	Outeiro.....	10764	204635	Edificado Civil.....	Solar.....	Moderna.....	Elevado.	
166	C.P.C./ 10.016		Capela de N. Sr.ª da Livração	Outeiro.....	6801	204653	Edificado Religioso ...	Capela.....	Contemporânea	Médio.	
167	C.P.C./ 10.017		Mata da Santa.....	Outeiro.....	8754	204497	Arqueológico.....	Necrópole.....	Medieval.....	Elevado	
168	C.P.C./ 10.019		Penouta.....	Outeiro.....	7228	204296	Arqueológico.....	Abrigo.....	Neolítico/Calcolítico	Indeterminado.	
169	C.P.C./ 10.020		Outeiro da Pena	Outeiro.....	6997	203526	Arqueológico.....	Abrigo/Atalaia	Pré-história/Medieval.....	Indeterminado.	
170	C.P.C./ 11.001	PT010304110060	Igreja de Santo André de Painzela	Painzela.....	10022	206032	Edificado Religioso ...	Igreja.....	Moderna.....	Elevado.	
171	C.P.C./ 11.002	PT010304110086	Escola Primária de Painzela.....	Painzela.....	10634	206083	Edificado Civil.....	Escola.....	Contemporânea	Reduzido.	
172	C.P.C./ 11.004	PT010304110020	Ponte de Painzela.....	Painzela.....	10434	205874	Arqueológico/Edificado	Ponte.....	Medieval.....	Elevado.	
173	C.P.C./ 11.005 — 006	PT010304110057	Capela de S. Gonçalo e Cruzeiro	Painzela.....	9297	207041	Edificado Religioso ...	Capela.....	Moderna.....	Médio.	
174	C.P.C./ 11.007		Casa de Cimo de Vila.....	Painzela.....	9368	206838	Edificado Civil.....	Solar.....	Moderna.....	Médio.	
175	C.P.C./ 11.010	PT010304110021	Capela de S. Martinho.....	Painzela.....	9597	206432	Edificado Religioso ...	Capela.....	Moderna.....	Médio.	
176	C.P.C./ 11.011		Casa da Fonte Santa.....	Painzela.....	9603	206600	Edificado Civil.....	Casa Rural.....	Moderna/Contemporânea ...	Médio.	
177	C.P.C./ 11.012		Talefe.....	Painzela.....	10402	207118	Arqueológico.....	Arte Rupestre.....	Moderna/Contemporânea ...	Indeterminado.	
178	C.P.C./ 11.014 — 016	PT010304110076-78	Capela, Casa e Fonte de São Brás	Painzela.....	10074	206748	Edificado Religioso/Civil	Cap./Solar/Fonte... ..	Moderna.....	Médio.	
179	C.P.C./ 11.019	PT010304110056	Casa de Pielas	Painzela.....	10944	205657	Edificado Civil.....	Solar.....	Moderna.....	Elevado.	
180	C.P.C./ 11.020	PT010304110058	Casa do Boal.....	Painzela.....	11046	205459	Edificado Civil.....	Casa Rural.....	Moderna.....	Médio.	
181	C.P.C./ 11.021		Penedo de Palmarecos	Painzela.....	8649	206545	Arqueológico.....	Abrigo.....	Indeterminado	Indeterminado.	
182	C.P.C./ 11.024		Capela de S. Sebastião.....	Painzela.....	11118	205700	Edificado Religioso ...	Capela.....	Moderna.....	Médio.	
183	C.P.C./ 11.025		Marco Velho.....	Painzela.....	6656	206099	Arqueológico.....	Marco.....	Medieval/Moderna.....	Médio.	
184	C.P.C./ 12.001 — 002	PT010304120061	Igreja/Cruzeiro S. Sebastião de Passos.	Passos.....	7345	201882	Edificado Religioso ...	Igreja.....	Moderna.....	Elevado.	
185	C.P.C./ 12.004		Casa do Penedo	Passos.....	7317	201853	Edificado Civil.....	Palacete.....	Contemporânea	Reduzido.	
186	C.P.C./ 13.001 — 002	PT010304130065	Igreja/Cruzeiro de Sta Marinha	Pedraça.....	14579	202770	Edificado Religioso ...	Igreja.....	Moderna.....	Elevado.	
187	C.P.C./ 13.003	PT010304130064	Casa do Paço de Vides.....	Pedraça.....	14000	202930	Edificado Civil.....	Solar.....	Moderna.....	Elevado.	
188	C.P.C./ 13.004		Casa de Paço de Cima.....	Pedraça.....	13966	203010	Edificado Civil.....	Casa Rural.....	Moderna.....	Elevado.	
189	C.P.C./ 13.005		Casa de Cima de Vila.....	Pedraça.....	14213	202975	Edificado Civil.....	Casa Rural.....	Moderna/Contemporânea ...	Médio.	

Número na planta de ordenamento	Número na planta do património cultural	Número na DGEMN	Designação	Freguesia	Coordenadas Geográficas Datum 73		Tipologia	Tipo de sítio	Época	Valor cultural	Classificação
					X	Y					
N.º	ID	ID									
190	C.P.C./ 13.006	PT010304130062	Aba das Torres/Quinta da Torre	Pedraça	14735	203001	Arqueológico	Villa/Necrópole	Romana	Indeterminado.	Imóvel de Interesse Público.
191	C.P.C./ 13.007		Casa da Torre	Pedraça	14770	202848	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna	Muito Elevado.	
192	C.P.C./ 13.010		Ponte e Calçada da Pontinha	Pedraça	15629	201998	Arqueológico/Edificado	Ponte/Calçada	Medieval/Moderna	Elevado.	
193	C.P.C./ 13.013	PT010304130079	Casa de Fundevila	Pedraça	13998	202687	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Médio.	
194	C.P.C./ 13.014/019		Capela de Santa Barbara e Cruzeiro	Pedraça	15414	204590	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Elevado.	
195	C.P.C./ 13.016		Monte da Celha/Cilha/Crasto	Pedraça	15228	503600	Arqueológico	Povoado	Idade do Ferro/Romana	Indeterminado.	
196	C.P.C./ 13.020 — 021	PT010304140002	Mamoas das Tarroeiros	Pedraça	15263	203665	Arqueológico	Mamoas	Neolítico/Idade do Bronze	Indeterminado.	
197	C.P.C./ 13.022		Alto dos Moiros	Pedraça	16435	202344	Arqueológico	Povoado	Idade do Bronze	Indeterminado.	
198	C.P.C./ 14.001		Mosteiro de S. Miguel de Refojos	Refojos de Basto	11698	204950	Edificado Religioso/Civil	Mosteiro	Moderna	Muito Elevado	
199	C.P.C./ 14.002	PT010304140005	Cruzeiro da Praça	Refojos de Basto	11539	205021	Edificado Religioso	Cruzeiro	Moderna	Médio.	
200	C.P.C./ 14.003	PT010304140005	Fonte Municipal de Refojos de Basto.	Refojos de Basto	11492	205018	Edificado Civil	Fonte	Contemporânea	Médio.	
201	C.P.C./ 14.004	PT010304140080	Casa do Barão	Refojos de Basto	11520	205047	Edificado Civil	Palacete	Moderna/Contemporânea	Elevado.	
202	C.P.C./ 14.006	PT010304140070	Conjunto de Casas Praça da República.	Refojos de Basto	11578	205036	Edificado Civil	Conjunto Urbano	Moderna/Contemporânea	Elevado.	
203	C.P.C./ 14.007	PT010304140069	Casas do Souto Longal.	Refojos de Basto	12187	205233	Edificado Civil	Conjunto Urbano	Moderna/Contemporânea	Médio.	
204	C.P.C./ 14.008		Casa do Herdeiro	Refojos de Basto	12263	205268	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Médio.	
205	C.P.C./ 14.010		Casa da Ponte	Refojos de Basto	12423	205270	Edificado Civil	Casa Urbana	Moderna/Contemporânea	Médio.	
206	C.P.C./ 14.011		Casa do Cruzeiro	Refojos de Basto	12503	205385	Edificado Civil	Casa Urbana	Moderna/Contemporânea	Médio.	
207	C.P.C./ 14.012		Casa do Asilo	Refojos de Basto	12478	205292	Edificado Civil	Lar	Contemporânea	Médio.	
208	C.P.C./ 14.014		Capela de São Lourenço	Refojos de Basto	12515	205404	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.	
209	C.P.C./ 14.015		Capela de São João	Refojos de Basto	12456	205562	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.	
210	C.P.C./ 14.016		Mó de Cima	Refojos de Basto	14402	206061	Arqueológico	Casal	Romana	Indeterminado.	
211	C.P.C./ 14.017		Casa do Jorge	Refojos de Basto	14258	205939	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Reduzido.	
212	C.P.C./ 14.020		Casa de Cimo de Vila	Refojos de Basto	14312	205894	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna	Médio.	
213	C.P.C./ 14.022		Casa de Além	Refojos de Basto	14076	205779	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna	Reduzido.	
214	C.P.C./ 14.023		Casa da Raposeira	Refojos de Basto	10912	205161	Edificado Civil	Casa Urbana	Moderna	Elevado.	
215	C.P.C./ 14.024		Casa do Coronel.	Refojos de Basto	11040	205045	Edificado Civil	Casa	Moderna	Médio.	
216	C.P.C./ 14.026 — 027		PT010304140110	Casa do Barrosão/Capela	Refojos de Basto	10372	203933	Edificado Civil/Religioso	Solar	Moderna	Elevado.
217	C.P.C./ 14.028		Capela da Senhora de Fatima	Refojos de Basto	10199	204245	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.	
218	C.P.C./ 14.029		PT010304140116	Capela da Senhora da Orada	Refojos de Basto	8697	202576	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.
219	C.P.C./ 14.030		Capela de São Sebastião	Refojos de Basto	8231	203089	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.	
220	C.P.C./ 14.031 — 032		PT010304140066	Capela e Casa de Santa Comba	Refojos de Basto	13014	204216	Edificado Religioso/Civil	Capela	Moderna	Médio.
221	C.P.C./ 14.035		Vinha de Mouros	Refojos de Basto	11707	205278	Arqueológico	Forno	Medieval/Moderna	Indeterminado.	
222	C.P.C./ 14.036		PT010304140084	Cadeia das Pereiras	Refojos de Basto	11205	204602	Edificado Civil	Cadeia/Paço	Moderna	Muito Elevado.
223	C.P.C./ 14.037		PT010304140004	Pelourinho das Pereiras	Refojos de Basto	11225	204610	Edificado Civil	Pelourinho	Moderna	Elevado
224	C.P.C./ 14.038		PT010304140068	Casa de Paredes	Refojos de Basto	12865	203924	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.
225	C.P.C./ 14.039			Quinta da Soalheira	Refojos de Basto	13246	203789	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Elevado.
226	C.P.C./ 14.040	Casa da Portela		Refojos de Basto	12478	205162	Edificado Civil	Palacete	Contemporânea	Médio.	
227	C.P.C./ 14.041	Casa da Ribeira		Refojos de Basto	11178	205093	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea	Médio.	
228	C.P.C./ 14.044	Fonte e Capela da Cerca		Refojos de Basto	11657	204771	Edificado Civil/Religioso	Fonte	Moderna	Médio.	
229	C.P.C./ 14.045	Castro de Santa Comba		Refojos de Basto	13135	204182	Arqueológico	Pov. Fortificado	Idade do Ferro/Romana	Indeterminado.	
230	C.P.C./ 14.046	Capela de São Sebastião		Refojos de Basto	11848	204576	Edificado Religioso	Capela	Moderna	Médio.	

Número na planta de ordenamento	Número na planta do património cultural	Número na DGEMN	Designação	Freguesia	Coordenadas Geográficas Datum 73		Tipologia	Tipo de sítio	Época	Valor cultural	Classificação
					X	Y					
N.º	ID	ID									
231	C.P.C./ 14.048	PT010304150095	Casas da Boavista	Refojos de Basto	11790	205122	Edificado Civil	Conjunto Urbano ...	Contemporânea	Médio.	
232	C.P.C./ 14.049		Capela da Senhora da Saúde ...	Refojos de Basto	12889	205903	Edificado Religioso ...	Capela	Contemporânea	Médio.	
233	C.P.C./ 14.050		Casa de Alvações	Refojos de Basto	12080	202878	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.	
234	C.P.C./ 14.052 — 053		Mamoas do Alto da Gralheira ...	Refojos de Basto	13691	206442	Arqueológico	Mamoas	Neolítico/Idade do Bronze ...	Indeterminado.	
235	C.P.C./ 15.001		Igreja de Santo André de Riódouro	Riódouro	14354	208882	Edificado Religioso ...	Igreja	Moderna/Contemporânea ...	Elevado.	
236	C.P.C./ 15.002 — 003		Capela e Cruzeiro de Santa Barbara	Riódouro	14858	208420	Edificado Religioso ...	Capela	Moderna/Contemporânea ...	Médio.	
237	C.P.C./ 15.004		Cruzeiro de Cambezes	Riódouro	14486	208831	Edificado Religioso ...	Cruzeiro	Moderna	Médio.	
238	C.P.C./ 15.005		Cidade de Cambezes	Riódouro	14458	207011	Arqueológico	Pov. Fortificado ...	Idade do Ferro/Romana	Indeterminado.	
239	C.P.C./ 15.006		Mamoas de Cambezes	Riódouro	14897	207925	Arqueológico	Mamoas	Idade do Bronze	Indeterminado.	
240	C.P.C./ 15.007		Campas da Moira	Riódouro	15441	208040	Arqueológico	Necrópole	Medieval	Indeterminado.	
241	C.P.C./ 15.008 — 010		Necrópole Megalítica do Juncal.	Riódouro	15801	208979	Arqueológico	Necrópole	Neolítico/Idade do Bronze ...	Indeterminado.	
242	C.P.C./ 15.011		Outeiro dos Moiros	Riódouro	14761	207515	Arqueológico	Habitat temporário	Idade do Bronze	Indeterminado.	
243	C.P.C./ 15.012		Penedo Ronhado	Riódouro	14909	206498	Arqueológico	Abriço?	Indeterminado	Indeterminado.	
244	C.P.C./ 15.015		Capela de São Pedro	Riódouro	15580	210459	Edificado Religioso ...	Capela	Contemporânea	Médio.	
245	C.P.C./ 15.022		Monte do Castelo	Riódouro	16672	209914	Arqueológico	Povoado	Idade do Bronze	Indeterminado.	
246	C.P.C./ 15.026		Capela de São Tiago	Riódouro	16958	210466	Edificado Religioso ...	Capela	Moderna	Médio.	
247	C.P.C./ 15.031		Mamoas da Fonte Fria	Riódouro	16659	211789	Arqueológico	Mamoas	Neolítico/Idade do Bronze ...	Indeterminado.	
248	C.P.C./ 15.032		Aldeia Velha de Toninha	Riódouro	15643	212354	Arqueológico	Conj. Habitacional	Medieval/Moderna	Indeterminado.	
249	C.P.C./ 15.035		Capela da Senhora das Neves ...	Riódouro	17496	212693	Edificado Religioso ...	Capela	Moderna	Médio.	
250	C.P.C./ 15.036		Capela de São Bartolomeu	Riódouro	14156	210985	Edificado Religioso ...	Capela	Moderna/Contemporânea ...	Médio.	
251	C.P.C./ 15.040		Calçada Igreja — Teixugueiras	Riódouro	14136	209923	Arqueológico/Edificado	Via/Calçada	Medieval/Moderna	Médio	
252	C.P.C./ 15.047		Capela de Santa Isabel	Riódouro	15548	213582	Edificado Religioso ...	Capela	Moderna	Médio	
253	C.P.C./ 15.062 — 069		Necrópole Megalítica Portela de Asnela.	Riódouro	16679	208947	Arqueológico	Necrópole	Neolítico/Idade do Bronze ...	Indeterminado.	
254	C.P.C./ 15.070		Mota de Eiró	Riódouro	12798	208804	Arqueológico	Mota	Medieval	Muito Elevado.	
255	C.P.C./ 15.093		Quinta da Reboseira	Riódouro	16415	206056	Edificado Civil	Palacete	Contemporânea	Médio.	
256	C.P.C./ 15.097	Casa do Major	Riódouro	16436	206159	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna/Contemporânea ...	Médio.		
257	C.P.C./ 15.102 — 104	Casa da Eira, Capela e Torre ...	Riódouro	13405	208006	Edificado Civil Religioso	Solar	Moderna	Elevado.		
258	C.P.C./ 15.112	Capela de Nossa Sra. dos Remédios	Riódouro	18891	210015	Edificado Religioso ...	Capela	Moderna	Médio.		
259	C.P.C./ 15.123	Capela de São Gonçalo	Riódouro	18194	208713	Edificado Religioso ...	Capela	Moderna	Médio.		
260	C.P.C./ 16.001 — 002	Igreja/Cruzeiro de Sto André ...	Vila Nune ...	14765	199023	Edificado Religioso ...	Igreja	Moderna	Elevado.		
261	C.P.C./ 16.003	Casa de Além	Vila Nune ...	15015	199713	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.		
262	C.P.C./ 16.004	Casa da Granja	Vila Nune ...	14728	199087	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.		
263	C.P.C./ 16.005	Corujeira	Vila Nune ...	13944	198467	Arqueológico	Casal	Medieval	Indeterminado.		
264	C.P.C./ 16.008	Cabeço de Fajais	Vila Nune ...	14063	199770	Arqueológico	Casal?	Medieval/Moderna	Indeterminado.		
265	C.P.C./ 17.001	Igreja de São Lourenço	Vilar de Cunhas	23216	210328	Edificado Religioso ...	Igreja	Moderna	Elevado.		
266	C.P.C./ 17.009	Casa do Outeiro	Vilar de Cunhas	24158	209015	Edificado Civil	Casa Rural	Moderna	Médio.		
267	C.P.C./ 17.011	Casa da Fonte	Vilar de Cunhas	23975	208971	Edificado Civil	Casa Rural	Contemporânea	Médio.		
268	C.P.C./ 17.012	Calçada Cunhas — Moimenta	Vilar de Cunhas	23374	208310	Arqueológico	Calçada	Medieval/Moderna	Médio.		
269	C.P.C./ 17.015	Casa de Chouzas	Vilar de Cunhas	24016	209007	Edificado Civil	Solar	Moderna	Elevado.		
270	C.P.C./ 17.016	Capela de Santa Luzia	Vilar de Cunhas	23889	208941	Edificado Religioso ...	Capela	Moderna/Contemporânea ...	Médio.		
271	C.P.C./ 17.017	Fojo do Lobo da Uz	Vilar de Cunhas	21565	210578	Arqueológico	Armadilha de caça	Moderna/Contemporânea ...	Indeterminado.		
272	C.P.C./ 17.018 — 019	Mamoas do Alto das Lameiras ...	Vilar de Cunhas	22003	210273	Arqueológico	Mamoas	Neolítico/Idade do Bronze ...	Indeterminado.		
273	C.P.C./ 17.020	Capela de São Mateus	Vilar de Cunhas	20465	211525	Edificado Religioso ...	Capela	Moderna	Médio.		